322/09
03/04/09
às 09:20h

fls. 02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRETITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - PI.

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador de R.G nº1.628.889 SSP/PI e CPF nº770.488.493-04, residente e domiciliado na Quadra A, casa 55, Conjunto São Paulo, São Sebastião, Teresina-PI, por intermédio do seu procurador infrafirmado (procuração em anexo), advogado com escritório na Rua Jacob Almendra, 986, Porequanto, Teresina, Piauí, CEP 64.003-000, para onde requer sejam remetidas as intimações decorrentes da lide (art.39 do CRC), vem perante V. Exa., nos termos do art. 3°, I da Lei 9.099/95, propor a seguinte

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na: Rua Guaianazes, 1238, 9º andar, Lado A, São Paulo, CEP 01204-001, Fone: (11) 3366-3433, Telefax: (11) 3366-6388, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 21.06.2006 às 09:30, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, acidente entre uma moto no qual pilotava e um automóvel, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, bem como, laudo de exame pericial do IML.

Em razão do referido acidente o requerente teve que se submeter a inúmeros procedimentos cirúrgicos, inclusive, perda dos

fls. 03

movimentos de dois dedos da mão esquerda do requerente, especificadamente descrito nos prontuários médico com cópias anexado, causando danos de ordem permanente e irreparáveis.

O Requerente, em razão de sua incapacidade permanente, requereu junto à Seguradora ora requerida, a quantia que lhe tem direito referente à indenização do seguro DPVAT.

Destarte, a seguradora dispôs apenas a quantia R$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais), valor este baixo, que não cobre nem as despesas médicas que o requerente teve para se tratar.

O Requerente, sabendo que tem direito à indenização no valor de 40 salários mínimos referentes ao pagamento do seguro DPVAT, vem por meio deste requerer o recebimento da diferença restante do seguro.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO

A causa em apreço classifica-se em causa cível de menor complexidade, de acordo com a dicção do art. 3°, I da Lei n° 9.099/95, *in verbis*:

> "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I – **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo**;
> II – as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
> III – a ação de despejo para uso próprio;
> IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
> § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
> I – dos seus julgados;
> II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei.
> § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial."

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência, *verbis*:

"SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO – QUITAÇÃO – CAUSA COMPLEXA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – INVALIDEZ PERMANENTE – GRADUAÇÃO – LEI 6.194/74 – I. seguro DPVAT Segundo a remansosa jurisprudência pátria, no caso de seguro obrigatório, o prazo prescricional, para o beneficiário cobrar a indenização da seguradora, é de três anos, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 207 do Código Civil. II. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por Lei não impede a cobrança do remanescente em juízo. Há interesse de agir, quando se busca o pagamento dessa diferença. III. Havendo prova pré-constituída, como o laudo do iml, que atesta a existência da lesão, o grau da debilidade e a natureza da incapacidade, sem que haja qualquer controvérsia sobre suas conclusões, não há como reconhecer a complexidade da causa e afastar a competência do juizado especial. IV. Vigem os parâmetros de indenização fixados pela Lei 6.194/74, porque não revogados pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Questão também pacificada na jurisprudência. v. Tendo o laudo do iml concluído pela existência de debilidade permanente, em grau moderado, causadora de invalidez permanente para determinados tipos de trabalho, é devido o pagamento do seguro no valor máximo. Até porque a seguradora não apresentou tabela, legalmente reconhecida, estabelecendo outro critério. VI. Correção monetária devida a partir da data em que o pagamento integral era devido. O fato da dívida não ser exigível, não lhe retira a certeza e a liquidez. Juros devidos a partir da citação. (TJDFT – ACJ 20061010060764 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira – DJU 02.07.2007 – p. 136)"

Destarte, este juizado é competente para apreciar a presente demanda.

DO DIREITO

O Requerente recebeu o valor de R$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais), em 28.05.2008, após aprovado todo o procedimento para o recebimento do seguro DPVAT.

Quando feito o requerimento junto à seguradora Requerida, foi apresentada toda a documentação exigida por lei, em especial, Boletim de Ocorrência, Laudo de exame pericial do IML, Prontuário Médico, sendo constatado a invalidez permanente em razão da imobilidade da mão esquerda.

Não obstante reconhecer o direito do Requerente em receber o seguro, bem como a sua invalidez permanente, a seguradora agiu contrário à Legislação, efetuando o pagamento a menor do que determina a Lei.

Fls. 05

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece o valor da indenização em caso de invalidez permanente no montante de R$13.500,00(treze mil e quinhentos reais). *Ex vi* do disposto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, adiante transcrito, verbis:

> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação dadá ao artigo pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra)"(sem grifo no original)

Pela simples leitura do texto legal, é possível perceber que o Requerente percebeu quantia bastante aquém daquela a que tem direito, sendo, portanto, a seguradora responsável pela complementação da quantia a que este tem direito.

Nesse sentido, vale trazer à baila entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, *litteris:*

> "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DIFERENÇA – SALÁRIO MÍNIMO – VALOR – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – I. O importe de cobertura do seguro obrigatório de veículo (dpvat) é de quarenta salários mínimos para o caso de invalidez permanente, cujo valor a ser observado é aquele vigente no momento da liquidação do sinistro. II. A correção monetária incidirá a partir do momento em que foi efetuado o pagamento a menor, aplicando-se o INPC como índice de reajuste. III. Os juros são contados a partir da citação, quando então resta constituído em mora o devedor. IV. Recurso provido. (TJDFT – APC 20060111177452 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Nívio Gonçalves – DJU 21.08.2007 – p. 109)

> "CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA – INTERESSE DE AGIR – INVALIDEZ PERMANENTE – CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 – PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR – INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM SALÁRIO

fls. 06

MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Configura-se legítima para figurar no pólo passivo da lide a parte capaz de suportar os efeitos da sentença. a quitação dada à seguradora não obsta o ajuizamento de ação visando o recebimento da diferença devida, configurando-se presente, nestes casos, o interesse de agir. segundo o art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, é de até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez permanente em caso de acidente de veículo. as disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pela SUSEP em respeito ao princípio da hierarquia das normas. funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do montante devido. a correção monetária é devida desde quando efetuado o pagamento a menor do seguro DPVAT. (TJDFT – APC 20060111275583 – 2ª T.Civ. – Relª Desª Carmelita Brasil – DJU 05.07.2007 – p. 123)"

Não há controvérsia acerca do direito do Reclamante de perceber ou não o seguro DPVAT, o caso dos autos trata apenas do direito do Requerente de perceber a diferença a que tem direito, tendo portanto, interesse de agir.

Assim, quanto ao interesse de agir, presentes os pressupostos legais, eis que o Requerente tem direito à diferença da indenização paga a menor. Nesse sentido, veja-se:

"**RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SEGURO COMPROVADA**. 1. A cessão de direitos é válida, na medida em que foi regularmente perfectibilizada. A peça portal contempla todas as condições da ação. Não se há que falar em ineficácia do termo de cessão de crédito.2. **O pagamento parcial, devidamente comprovado pela ré, não retira do cessionário o interesse processual atinente à complementação da cobertura. Inexistente possibilidade de negociação junto à seguradora, a quitação somente se refere ao valor já recebido, a fim de evitar *bis in idem*. Não prospera, portanto, a prefacial de falta de interesse de agir, tampouco se vislumbra qualquer violação a ato jurídico perfeito**. 3. A jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis, tem caminhado observando idêntico posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado e do egrégio STJ, no sentido de que o evento "morte" determina, nos termos da Lei nº 6.194/74, a cobertura securitária no montante equivalente a 40 salários mínimos, sendo que a aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador. 4. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não a exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de lhe negar vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do

> segurado. 5. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso, consoante remansosa jurisprudência. 6. O cálculo do valor líquido devido deve ser feito com base no valor do salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do JEC. 7. Considerando que o óbito ocorreu em 19/11/2006 e o pagamento foi efetuado em 06/12/2006, quando o salário mínimo era de R$ 350,00, e que o valor pago totalizou R$ 13.479,48, remanesce um crédito de R$ 520,52. 8. A fixação da correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser contada a partir da data do pagamento parcial, com juros legais de 1% ao mês, a contar da mesma data (como determinado no decisum). 9. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. (Recurso Cível n/ 71001365691, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/08/2007)."

É válido ressaltar, ainda, que o esgotamento da via administrativa não constitui pré-requisito para a busca da satisfação do direito pela via judicial. *Ex vi,* assiste a Requerente o direito de propor a demanda judicial, mesmo que não tenha perquirido anteriormente a satisfação do mesmo pela via administrativa. Nesse sentido, veja-se:

> "**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANTE E TOTAL DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ARTIGO 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74)** – Preliminares de falta de interesse processual e prescrição afastadas. O esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura de demanda judicial. Prazo prescricional reduzido pelo novo código civil. Contagem a partir de sua entrada em vigor. Valor de cobertura. 40 salários mínimos. Utilização do salário mínimo como base de indenização legal, não como indexador. A Lei 6.194/74 não foi revogada, e portanto, não pode ser alterada por resoluções e portarias da susep ou cnsp. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação. Inteligência do artigo 406 do código civil c/c 161, § 1º, do CTN. Correção monetária devida a partir do ajuizamento da demanda, posto que a sentença considerou o salário mínimo em vigor nessa data para fins de arbitramento da indenização. Verba honorária mantida em 20% sobre o valor da condenação. Apelo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. Recurso adesivo desprovido. Sentença de procedência integralmente mantida". Na fixação dos honorários advocatícios não se deve perder de vista a dignidade da função exercida pelo advogado. " (TJPR, apelação Cível nº 323.616-2, relator Nilson Mizuta, publicado em 12/05/2006). (TJPR – AC 0390886-3 – Sertanópolis – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Ronald Schulman – J. 18.01.2007)"

fls. 08

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, quando verificado qualquer dos requisitos *preconizados* no art. 6°, VIII do CDC[1].

In casu, verifica-se a presença tanto da verossimilhança das alegações, quanto da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor, sendo imperiosa a decretação da inversão do ônus da prova em favor desta.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

VALOR DEVIDO	R$ 13.500,00
VALOR RECEBIDO	R$ 1.620,00
DIFERÊNÇA	R$ 11.880,00
CORREÇÃO MONETÁRIA (1,0424654)	**R$ 12.385,00**

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

a) seja julgado procedente o pedido para condenar do Requerido no pagamento da diferença do seguro DPVAT no valor de R$ 12.385,00 (doze mil e trezentos e oitenta e cinco reais);

b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. art. 6°, VII do CDC;

c) a citação da Requerida, no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, no prazo de lei, sob as cominações de praxe;

d) os benefícios da justiça gratuita por o Requerente não ter condição de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei n.° 1.060/50 e 7.510/86, com a condenação do Requerido no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

[1] "VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente por oitiva de testemunhas, depoimento do Requerido na pessoa do seu representante legal, por juntada de novos e eventuais documentos.

Dá-se a causa o valor de R$ 12.385,00 (doze mil e trezentos e oitenta e cinco reais)

Espera deferimento.

Teresina, 12 de março de 2009.

Emiliano Paes Landim Ludwig
Advogado OAB/PI nº 5545

Samuel Levi da Silva Rodrigues Freire
Advogado OAB/PI 6167

fls. 10

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

Outorgante: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador de R.G n°1.628.889 SSP/PI e CPF n°770.488.493-04, residente e domiciliado na Quadra A, casa 55, Conjunto São Paulo, São Sebastião, Teresina-PI.

Outorgados: **EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB – PI sob o n.° 5545/07 e **SAMUEL LEVI DA SILVA RODRIGUES FREIRE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB – PI, sob o n° 6167, com escritório profissional localizado na Rua Jacob Almendra, 986, Porenquanto, Teresina – PI, onde recebe as intimações de estilo. Telefone: (86) 9435-9969.

Poderes: Os da cláusula **"ad juditia"** e todos os outros para o foro em geral, proporem em seus nomes, em conjunto ou separadamente, qualquer ação: em seu nome acompanharem qualquer ação que lhe seja proposta em qualquer processo civil, criminal, administrativo e inquéritos policiais podendo também requerer inquéritos; confessar, desistir, receber citação e outras, firmar compromissos, prestar declarações de inventários, liquidar ou executar qualquer sentença ou julgado, receber e dar quitação, fazer composição amigável, recorrer e apelar de sentenças e despachos, argüir suspeição ou impedimentos.

Teresina – PI, 10 de março de 2009.

Kenio Andry Alves da Silva.

OUTORGANTE

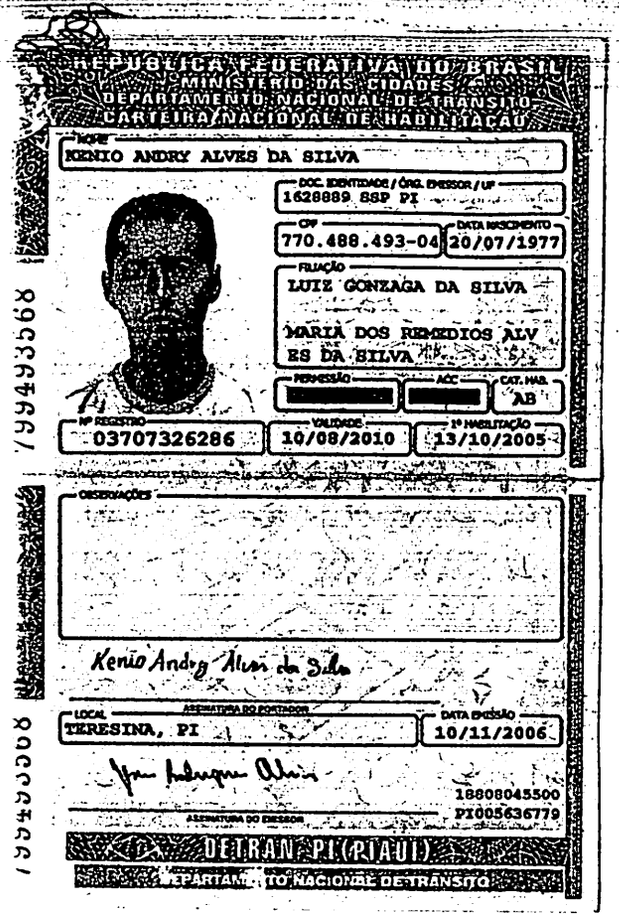

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 1628889 SSP PI

CPF: 770.488.493-04 — DATA NASCIMENTO: 20/07/1977

FILIAÇÃO: LUIZ GONZAGA DA SILVA
MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA

PERMISSÃO: [redacted] — ACC: [redacted] — CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 03707326286 — VALIDADE: 10/08/2010 — 1ª HABILITAÇÃO: 13/10/2005

OBSERVAÇÕES:

Kenio Andry Alves da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: TERESINA, PI — DATA EMISSÃO: 10/11/2006

18808045500
PI005636779
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN PI (PIAUÍ)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

Nº de Inscrição: 770488493-04 — Data do Nascimento: 20/07/77

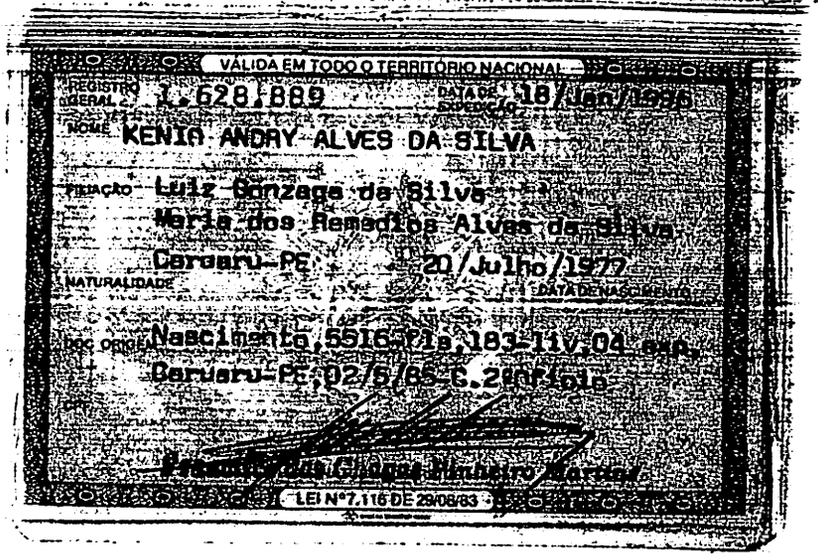

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1.628.889 — DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/Jan/1996

NOME: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

FILIAÇÃO: Luiz Gonzaga da Silva
Maria dos Remedios Alves da Silva

NATURALIDADE: Caruaru-PE — DATA DE NASCIMENTO: 20/Julho/1977

DOC. ORIGEM: Nascimento, 5516-fls, 183-liv, 04 exp.
Caruaru-PE, 02/5/85-C.2º Ofício

CPF:

Francisco das Chagas Pinheiro Martins

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

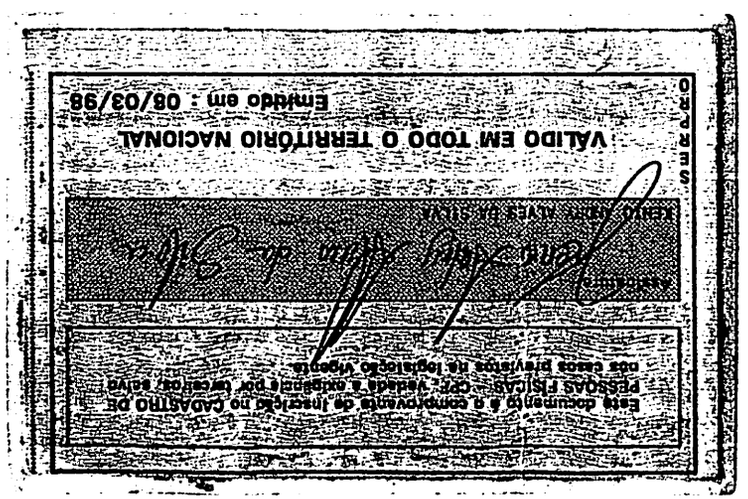

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 08/03/98

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

Assinatura

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

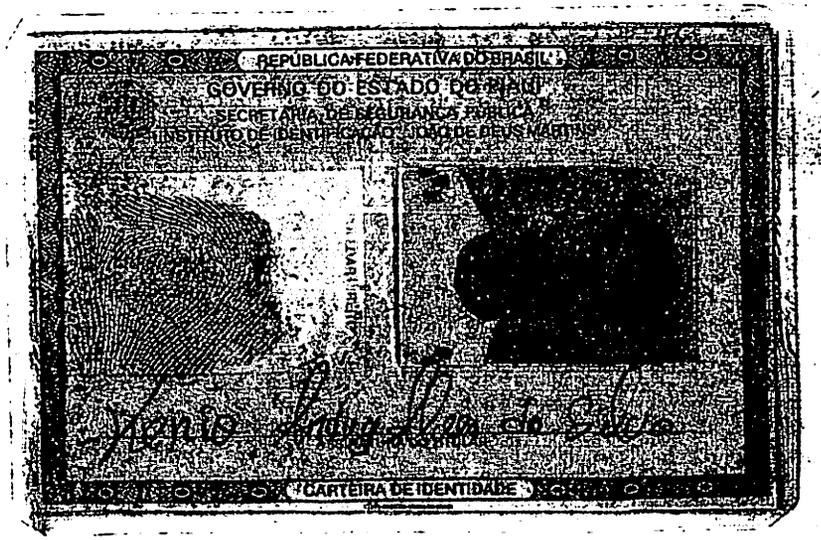

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

Kenio Andry Alves da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

799493568

LVL-6348
LVU-9516 (TAXI)

8108146
5623075
05930771
42278405

NOVA ITAPEVI 0508 2008 ITAPEVI-SPM

R$ 01,00

MF01720
BRASIL CORREIOS

fls. 12

PORTO SEGURO

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
QUADRA A, CASA 55 - CONJUNTO SÃO PAULO
SÃO SEBASTIÃO - TERESINA / PI
64085-010

SEGUROS: Auto | Vida | Saúde | Aluguel | Empresa | Residência | Transportes | Condomínio | Previdência | Azul Seguros
PRODUTOS: Consórcio | Financiamento | Investimento | Cartão de Crédito | Proteção e

fls. 13

200734077201 490

REMETENTE - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.031-201

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

200734077201

9202126 6742068 01769612 14785621 2805 2008 MF01404 490

R$ 00,90

BRASIL CORREIOS

SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER

SR/SRA KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
RUA QA CASA 55
COMPL CONJ SAO PAULO
SAO SEBASTIAO TERESINA
CEP 64000-000 - PI -

PARA USO DO CORREIO

- Mudou-se
- Endereço Insuficiente
- Não Existe o Nº
- Desconhecido
- Recusado
- Não Procurado
- Ausente
- Falecido
- Inf. Escrita pelo Porteiro/Sindico

Reintegrado ao Serviço Postal
___/___/___
Responsável

NAILA BUCAR
2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Caldas, 1677/N Teresina-PI - fone: (86) 3221-7090 email:lysiabucar@nailabucar.com.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocopia confere com o original a mim apresentado.
Teresina(PI), 05 de junho de 2008.

Maria Elvira Cardoso Sousa
Escrevente Auxiliar
000655/000001522980S5-5

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Notas, Registro e Autênticos
AUTENTICAÇÃO
HAANG 098176
Série 025

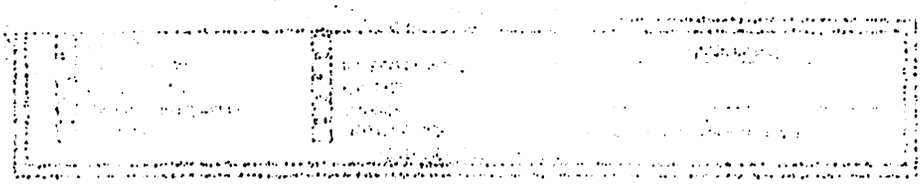

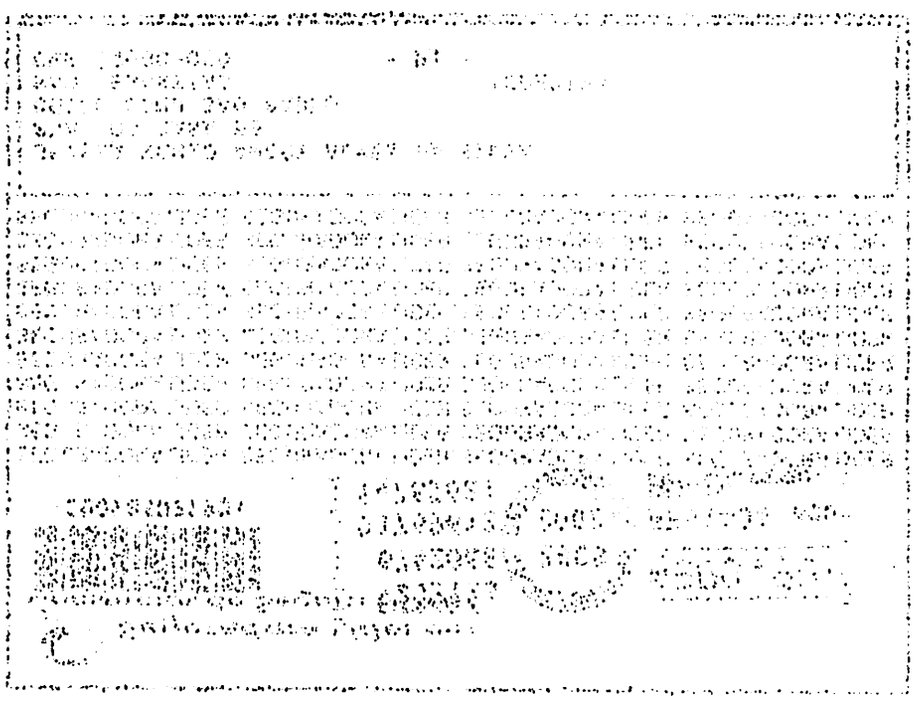

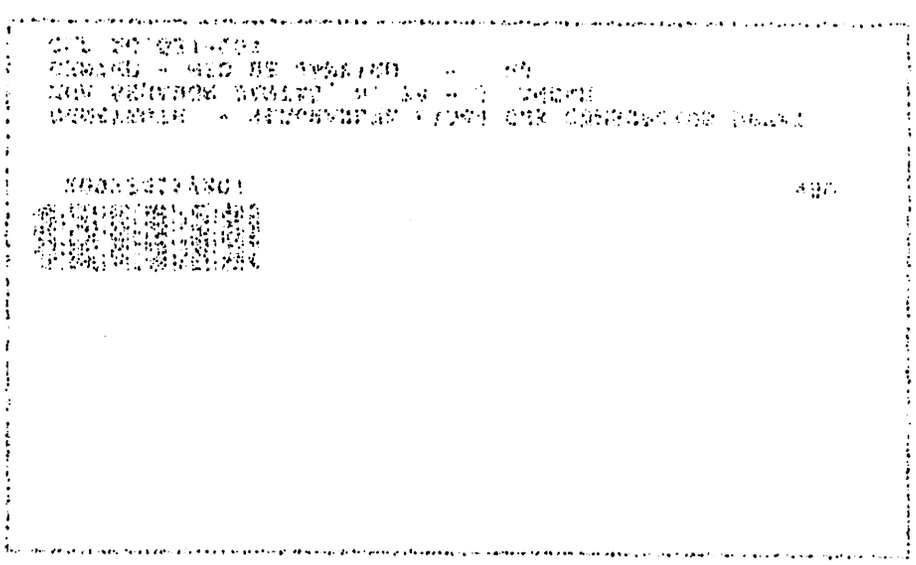

fls. 24

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS ********1.620,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/340772-01
VITIMA - KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE 28/05/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

10501

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

fls. 15

CERTIDÃO

CERTIFICO, revendo os livros de registros de ocorrências desta Delegacia Especializada Acidente de Trânsito o livro de nº.02/2006/DEAT/ "Ocorrência **nº561**, "Noticia Crime Colisão, Ás 09:h e15minuto do **dia 05.07.2006,** Compareceu a esta Delegacia Especializada em Acidente de Trânsito O Senhor Kenio Andry Alves da Silva, conjunto São Paulo quadra- A, casa-55, São Sebastião, nascido em 20.07.1977, mototaxista, solteiro, para registra um sinistro envolvendo o veiculo moto Honda CG 125FAN, LVW 6298, chassi 9C25C30706R002276, preta de propriedade de Agnaldo José dos Santos, conjunto São Paulo, quadra-D, casa-34, São Sebastião conduzida pelo noticiante, CNH-673215815, "AB," e o veiculo VW/saveiro, prata, LVJ 2617. o sinistro tem como vitima o noticiante supra qualificado. Dados do veiculo II, Saveiro, placa LVJ-2617, prata, proprietário José Carlos de Andrade, residente rua Betim, Nº4223, loteamento Porto Alegre O acidente ocorreu por volta das 9h30min do dia 21.06.06, na Av:Pedro Freitas, de fronte ao T.C.U. Era o que tinha a certificar. Teresina(PI), 05/07/2006. Eu, _____, escrivão de policia de carreira que o digitei.

Marco Antônio de M. Carvalho
Escrivão de Polícia
Mat. 108347-3

Teresina (PI), 06 de junho de 2008

João Antônio de M. Carvalho
Escrivão de Polícia
Mat. 108347-3

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

16

REQUISIÇÃO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL COMPLEMENTAR

Senhor Diretor,

Requisito de Vossa Senhoria que submeta a Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal Complementar) na pessoa de **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**, brasileiro, pernambucano, solteiro, taxista, nascido em 20/07/77, filho de Luiz Gonzaga da Silva e Maria dos Remédios Alves da Silva, residente e domiciliado na Q-A, C-55, Conj. São Paulo, bairro São Sebastião, nesta Capital.

Requisitado às 13h0min.
Documento Apresentado: RG 1.628.889-PI

Na oportunidade formulo os seguintes quesitos:

1)-O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas?
2)-Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para sua completa cura?
3)-Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
4)-Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
5)-Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
6)-Resultou deformidade permanente?
7)-Há outros dados julgados úteis a fornecer?

Teresina (PI),13 de Agosto de 2007.

Atenciosamente,

Bel. Roberto Carlos Sales da Silva
Delegado de Policia Titular

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. Raimundo Milton de Sousa Martins
Coordenador do Instituto de Medicina Legal.
Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.
N e s t a

SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"
Rua 13 de Maio, 270 Centro - Fone: 86 3216 5208
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 06.553.564/0104-43

fls. 17

LAUDO DE EXAME PERICIAL - EXAME COMPLEMENTAR

Identificação do Laudo:

Código:	Tipo:	Requerente:	Cidade:	
3852	EXAME COMPLEMENTAR	DELEGACIA DE ACIDENTES	TERESINA-PI	
Data Requisição:	Remeter para:		Data Exame:	Hora Exame:
24/08/2007	O mesmo(a)		24/08/2007	09:20
Local Exame:			Emissão do Laudo:	
I.M.L.			24/08/2007 09:30:26	

Identificação do Periciando:

Código:	Nome:		Nacionalidade:	Cor:
3588	KENIO ANDRY ALVES DA SILVA		Brasileira	MORENA
Dt. Cadastro:	Endereço:			
24/08/2007	QD, A CS, 55 - CONJ. SAO PAULO - TERESINA - PI			
Mãe:		Pai:		
MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA		LUIZ GONZAGA DA SILVA		
CPF:	RG:	Registro Nascimento:		
770.488.493-04	1.,628.889-SSP.PI			
Profissão:	Nascimento:	Idade(anos):	Sexo:	Estado Civil:
TAXISTA	20/07/1977	30	M	Solteiro(a)

L A U D O:

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos" , Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. H I S T Ó R I C O: Periciando orientado auto e alopsiquicamente, relata que fora vítima de acidente de tráfego (abaurroamento de motocicleta que pilotava com veículo) dia 21 de Junho de 2006 (conforme informação do periciando). DESCRIÇÃO: Periciando apresenta-se com artrose de articulação interfalangeana distal de terceiro quirodáctilo esquerdo e deformidade em flexo de do interfalangeana proximal e em extensão da interfalangeana distal do quarto quirodáctilo homolateral (lesão de nervo). RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) O paciente acha-se curado das ofensas fisicas recebidas? Resp.: SIM. 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessarios para sua completa cura? Resp.: PREJUDICADO. 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: **SIM PARA DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO.** 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Resp.: NÃO. **5)** Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? Resp.: **SIM PARA ENFERMIDADE INCURÁVEL.** **6)** Resultou deformidade permanente? Resp.: **SIM.** 7) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. ///////

JOSÉ LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1873 - PI

ÉCIO DE SOUSA RIBEIRO
Perito Médico Legal - CRM 1880 - PI

Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia de Acidentes de Trânsito
CARTÓRIO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original, do que dou fé.
Teresina (PI), 21 de Setembro de 2007
Escrivão de Polícia

fls. 18

Hospital São Marcos

Associação Piauiense de Combate ao Câncer - APCC

Rua Olavo Bilac, 2300 * Telefone 086 2106-8000 * 64001-280 Teresina-Piaui

C.N.P.J. 06870026/0001-77 * I. E. Isento

www.saomarcos.org.br

Atestado clínico

Atesto que Kenno Andrey

Alves da Silva possui fratura

exposta da mão esquerda,

submetido a tratamento cirúrgico

evoluindo com artrose

o que incapacita desem-

penhar flexo extensão do

4º e 4º quirodactilo.

Teresina 18/08/02

Modelo 093

fls. 19

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

RECEITUÁRIO

Nome: _____ **Matrícula:** _____

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Paulo Andrey Alves de Lima deu entrada no Pronto Socorro desta hospital no dia 21/06/06 vítima de acidente de transito (AIT) apresentando ferimento contuso na mão esquerda, com perda de substância, lesão de tendão e fratura

Data: ____/____/____ **Dr.** _____

MOD. 60-HGV

⇒ exporta em 3º dedo e 2º dedo

Foi submetido a cirurgia reparadora de urgência, com boa evolução.

Encontra-se em acompanhamento com a ortopedia ambulatorialmente.

Tej, 05/07/06

Nsun Brandão Mc Junior
Cirurgião

CENTRO MÉDICO
LÍVIO PARENTE

NÚMERO: 62984
DATA.....: 13/08/2007
NEWLAB

NOME....: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
DR(A).....: LEONARDO EULÁLIO DE A. LIMA
MÃO ESQUERDA - 2 INC

O estudo radiológico realizado nas incidências ântero-posterior e oblíqua demonstra:

. Sinais radiológicos de artrose radio-carpeana. Observar pinçamento da interlinha articular à este nível e esclerose óssea sub-condral.
. Pinçamento de interlinhas articulares metacarpo/falangeanas.
. Sinais de fratura antiga consolidada, da falange média do 3º dedo da mão esquerda. Observa-se sinais de anquilose interfalangeana proximal deste dedo.
. Restante da estrutura óssea visualizada sem alterações.
. Partes moles radiologicamente normais.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: . ARTROSE, E, OU ARTRITE RÁDIO-CARPEANA E CARPO-METACARPEANA.
. SINAIS RADIOLÓGICOS DE FRATURA ANTIGA CONSOLIDADA, COM PERDA DE SUBSTÂNCIA ÓSSEA, NA FALANGE MÉDIA DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA.
. ANQUILOSE ÓSSEA INTERFALANGEANA PROXIMAL EM 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA.

Dr. Lívio Parente
CRM 213-PI

Dr. Lívio Parente Filho
CRM 2271-PI

Dra. Maria Luísa Parente Mazoni
CRM 2074-PI

Rua São Pedro, 2265 - Centro - Teresina-PI

CENTRO MÉDICO LÍVIO PARENTE

fls. 21

NÚMERO: 62984
DATA.....: 21/06/2006
ULTRACON

NOME....: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
DR(A).....: LAUDIMIRO CEZAR DE CASTRO MORAIS
MÃOS DIREITA E ESQUERDA - 4 INC.

O estudo radiológico realizado nas incidências ântero-posterior e lateral demonstra:

- Fratura múltipla da falange mediana do 3º quirodáctilo esquerdo.
- Sinais radiológicos de fratura da extremidade distal da falange média do 2º quirodáctilo esquerdo.
- Aumento de partes moles em correspondência com as fraturas, notadamente em 3º dedo.
- Restante da estrutura óssea visualizada sem alterações.

CONCLUSÃO: . FRATURAS DAS FALANGES MÉDIAS DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.
. AUMENTO DE PARTES MOLES.

Dr. Lívio Parente
CRM 213-PI

Dr. Lívio Parente Filho
CRM 2271-PI

Dra. Maria Luísa Parente Mazoni
CRM 2074-PI

Fb-22

CLIFOR - Clínica de Fraturas Ortopedia e Reabilitação

CNPJ 41.613.878/0002-60
Conj. Dirceu II • Qda. 203 • Cs. 11 • Fone: (86) 3235-4800
CEP 64078-140 • Teresina - Piauí

"Plantão Permanente"

ORTOPEDISTAS

Dr. Sother Douville
CRM 1493-PI

Dr. Wilson Rodrigues
CRM 1839-PI

Dr. Weidner Resende
CRM 1352-PI

FISIOTERAPEUTAS

Dra. Isabella Gentil Arruda
CREFITO 19965-F

Dra. Maria Evangelina de Oliveira
CREFITO 10317

Declaração

Declaro que o paciente Cenio Andey Alves da Silva, fz 8 sessões de fisioterapia no período 16/10/06 à 30/10/06 por ter quebrado o 2 e 3 quirodctero da mão esquerda.

grata

Rossana Livia T. R. Martins
Fisioterapeuta
CREFITO 39387-F CPF.: 706.085.203-49

30/11/06

MOD. 03

Voltando à consulta queira trazer esta receita

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. jornalista Lívio Lopes, S/N (086) 3215-7306
Teresina - Piauí

Novo Endereço fls. 23

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado o presente feito em livro próprio, sob o nº de ordem 322/09;

Teresina, 19 / 03 / 09.

Secretaria

CERTIFICO haver autuado o presente processo.

Teresina, 19 / 03 / 09.

Secretaria

CERTIFICO haver expedido carta de citação, tendo a parte tomado ciência da data de realização de audiência de conciliação.

Teresina, 19 / 03 / 09.

Secretaria

Novo Endereço

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Civel e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIVIDEU
Av. Jornalista Lirio Lopes, 5-N (CEC) 3215-7736
Teresina - Piauí

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado o presente feito em livro próprio, sob o nº de ordem

322/09

Teresina, 19 / 03 / 09

Secretaria

CERTIFICO haver autuado o presente processo.

Teresina, 19 / 03 / 09

Secretaria

CERTIFICO haver expedido carta de citação, tendo a parte tomado ciência da data de realização de audiência de conciliação.

Teresina, 19 / 03 / 09

Secretaria

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. jornalista Lívio Lopes, S/N (086) 215-7306
Teresina - Piauí

Processo : 322/09
Ação DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Reclamante : KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Reclamado : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

CARTA DE CITAÇÃO

Pela presente, fica ciente o(a) PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, na condição de RECLAMADO(a), para os termos da ação de COBRANÇA DE *DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT* a fim de participar da Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 09:20 horas, no endereço acima timbrado, referente ao Processo de nº 322/09, em que figura como autor, KENIO ANDRY ALVES DA SILVA.

Fica V. Senhoria cientificado(a) que o não comparecimento a Sessão de Conciliação ou Julgamento configurará REVELIA considerando-se verdadeiras as *alegações apresentadas pela parte contrária, de acordo com os arts. 18, parágrafo primeiro* da Lei 9.099/95.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, aos 19 dias do mês de março de 2009.

GERALDO BORGES LEAL NETO
Escrevente da Secretaria

PARA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, localizada na RUA GUAIANAZES, Nº 1238, 9º ANDAR, LADO A, SÃO PAULO – SP, CEP: 01204-001.

Ciente em 20.03.09

TERMO DE JUNTADA

Junto o(a) AR" que
Tadiante segue.

Teresina-PI, 03 de 04 de 20 09

Diretora de Secretaria
JEOC Sudeste

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

PONTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ENDEREÇO / *ADRESSE*

RUA GUAIAMUM Nº 1238 9º ANDAR CJS 92 A

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
01204-001	SÃO PAULO	SP	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. nº: 322/09

AUDIÊNCIA: 03/04/09 às 09:20h

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Carlos [illegible] Silva
RG 40.[illegible]61-2

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

26/03/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

26 MAR 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

89130596-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TERMO DE JUNTADA

Junto o termo de audiência que adiante segue.

Teresina-PI, 03 de 04 de 20 09

Diretora de Secretaria
JECC Sudeste

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
Fórum Regional do Dirceu Arcoverde
Av. Jornalista Livio Lopes, S/N – Redonda - (086) 215-7306
Teresina Piauí

PROCESSO: 322/09
Ação : COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Reclamante : KENIO ANDRY ALVES DA SILVA TEL 3236-9545
Reclamado(a): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 3 de Abril de 2009, as 08:50horas, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na sala de audiências deste Juizado, presentes a Juíza Conciliadora deste Juizado Dra. CHRISTIANNE ALENCAR REBELO, E AS PARTES, NÃO FOI POSSÍVEL O ACORDO, O QUE PASSA PARA A FASE SEGUINTE, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O **DIA 21 de maio de 2009, as 09:30 HORAS**. Nesta oportunidade as partes poderão trazer os documentos que acharem necessários como também a parte poderá vir devidamente acompanhada de advogado podendo produzir quantas e quaisquer provas que julgarem necessárias para a comprovação de seu direito. De já cientes as partes. Nada mais havendo, eu _____ serventuário, digitei e subscrevo. ##

Christianne Alencar Rebelo
Juíza Conciliadora

Requerente: Kenio Andry Alves da Silva

Requerida:

Termo de juntada

Junto neste autos o Termo de audiência que adiante segue.

Teresina 28/09/09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo nº 322/2009
Ação: DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
Autor: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Advogado: EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte um dias do mês de maio do ano de 2009, às 09h30min, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Juiz Leigo, Dr. RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA. Feito o pregão, verificou-se a presença do autor acompanhado do seu advogado e a ausência da requerida. Com o registro da presença da parte autora e a comprovação da intimação da requerida, foi declarada aberta a audiência de instrução e julgamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Proposta a conciliação prejudicada. Sem contestação ante a ausência da ré. Sem testemunhas. indagado se a parte deseja produzir mais provas, a resposta foi negativa. ALEGAÇÕES FINAIS remissiva à inicial. Regularmente citados (fls. 25), a requerida não compareceu à audiência de conciliação, e nem na audiência de instrução. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte requerida não demonstrou interesse em defender das alegações contra ela promovida mantendo-se ausente a audiência de instrução apesar de devidamente intimada. Com efeito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95 estabelece: *"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."* Desta forma, decreto a revelia de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Abra-se vistas ao D. Representante do Ministério Público. Após, faça-me conclusos os autos para prolatar sentença. FECHAMENTO DA AUDIÊNCIA. Nada mais havendo a registrar, este Juiz Leigo encerrou a presente audiência. Eu, _____, digitei e subscrevo.

Teresina, 21 de maio de 2009.

Dra. Raimundo Luiz Cutrim Costa
Juiz Leigo

Requerente: Kenio Andry Alves da Silva

Advogado: Emiliano Landim Ludwig

24

TERMO DE VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos ao **Dr. ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA,** Promotor de Justiça deste Juizado.

Teresina(PI), 09 de outubro de 2009.

Secretaria do Juizado

MM. Juiz:

Proc. nº 322/09.

Segue parecer digitado, em cinco laudas. Em 09/11/09.

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria Geral de Justiça
Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal das Zonas Sudeste – Teresina/Piauí

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUDESTE – TERESINA/PIAUÍ

Proc. nº **322/09**
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.
Reclamante: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA.**
Reclamada: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso das suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., com amparo nos arts. 6º e 127, caput, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC; e arts. 1º, 92 c/c o 101, caput, da CDC, expor o oferecer PARECER, na função de CUSTOS LEGAIS, nos termos seguintes:

A parte autora narra o fato e formula o seu pedido (**fls. 02/09**). A sessão de conciliação não logrou êxito (**fls. 26**), diante da ausência da reclamada, embora devidamente citada, conforme o AR de fls. 25, que incorreu em **REVELIA, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95.** A audiência de instrução foi realizada de acordo com o termo de **fls. 27**. E por fim, as alegações finais da parte autora, apresentada em audiência e remissiva à inicial.

Em síntese, são as peças e os principais atos do processo, considerando que este, em sede de Juizado Especial, deve orientar-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que dispensa o relatório, de acordo com o art. 2º, c/c o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo ao PARECER.

Em havendo litígio sobre RELAÇÃO DE CONSUMO, em contrato de prestação de serviço, no caso de natureza **SECURITÁRIA** entre o consumidor ou beneficiário e o agente prestador do serviço, ambos estão subordinados às normas dos **arts. 2º, 3º e 17**, do CÓDIGO DO CONSUMIDOR. E assim, **há obrigação legal da intervenção do Ministério Público no feito, por ser a matéria de ORDEM PÚBLICA e de INTERESSE SOCIAL, arts. 6º e 127, caput, da CF., c/c o art. 82, III, do CPC; e arts. 1º, 92, c/c o 101, caput, ambos do CDC**. E, nesse sentido, é a doutrina da jurista ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ, in verbis:

> *"**Os dispositivos do Código de defesa do Consumidor são de ordem pública (art. 1º do CDC), visam o interesse social**, daí porque são insuscetíveis de renúncia ou disposição, não se admitindo convenção em sentido contrário pelas partes. Devem ser analisados de ofício pelo juiz, não correndo contra eles preclusão, e podem ser analisados a qualquer tempo e em qualquer instância. Admitem até mesmo a reformatio in pejus, ao decidir contra o recorrente, **sendo obrigação institucional e***

Cel. Alberlino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

constitucional do Ministério Público, exercer a função de custos legis - art. 127, caput, da CF, em qualquer ação proposta com base no Código de Defesa do Consumidor. *" (Cf. DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO – Código de Defesa do Consumidor, de Odete Novais Carneiro Queiroz, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 117).*

E, especialmente, havendo a alegação de **invalidez permanente**, de acordo com o art. 3° da Lei n° 6.194/74 (com redação determinada pela Lei n° 11.482/2007), a matéria do ponto de vista processual é remetida ao art. 5° da Lei n° 7.853/1989 (–Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, [...] e dá outras providências.) do teor seguinte:

> "Art. 5° O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações publicas, coletivas ou **individuais**, que se discutam interesses relacionados a deficiências das pessoas."

E, diante do artigo supra, resulta obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito, em que se discutam interesses relacionados a deficiências das pessoas, mesmo no caso de direito individual, sob pena de nulidade, de acordo com o art. 246 do CPC. E neste sentido, a jurista EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO, em sua obra, arrola o Seguro DPVAT dentre os direitos das pessoas com deficiência, em razão de acidente de veículos automotores, o que implica na incidência da Lei n° 7.853/1989 – Direitos das pessoas com deficiência. (*Cf. autora citada, DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: GARANTIA DE IGUALDADE NA DIVERSIDADE, Rio de Janeiro, WVA – editora, 2004, pp. 285/8*).

A matéria é de competência exclusiva de Juizado Especial, por força do art. 3°, incisos I e II da Lei n° 9.099/95, c/c o art. 275, II, do CPC, por ser considerada de menor complexidade, cujo valor não excede a 40 (quarenta) salários mínimos e, especialmente, por tratar-se de seguro obrigatório, relativamente aos acidentes de veículos.

Da análise do presente feito, constata-se que foram observados os procedimentos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV e LV, da CF).

Com efeito, não se vislumbra a existência de falha processual, em prejuízo à segurança jurídica e que possa concorrer para nulidade no processo, como prescreve o art. 243 e seguintes do CPC. **Assim, s.m.j., no que diz respeito à instrumentalidade do processo, não há prejuízo a procedimento de ordem pública ou interesse público não observado nos autos.**

No mérito, em face do acidente de trânsito, a vítima sofreu lesões de natureza grave, que resultaram em "DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO"; "ENFERMIDADE INCURÁVEL"; e "DEFORMIDADE PERMANENTE", em respostas aos 3°, 5° e 6° quesitos, conforme o Laudo

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

Complementar (fls. 17). Em conseqüência, confirmando a responsabilidade reparatória complementar do seguro DPVAT, além da ausência de contestação.

A reclamada ao regularizar o sinistro, constatou a INVALIDEZ PERMANENTE e efetuou o pagamento parcial de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que o autor confessa ter recebido (fls. 14).

No caso de dano, a Seguradora tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, na via administrativa, como determina o art. 5°, § 1°, da Lei n° 6.194, de 19.12.1974. E esse prazo restou suprido e a Seguradora em mora, no interregno entre a citação e as realizações das audiências de conciliação, instrução e julgamento, sem que houvesse manifestação de interesse para pagamento do seguro, na via administrativa ou através de conciliação judicial. Assim, a reclamada está em mora, pois teve a oportunidade para efetuar o pagamento do seguro, na via administrativa, ou na fase da conciliação judicial, e não o fez, deixando de cumprir o que determina o art. 5°, § 1°, da Lei n° 6.194, de 19.12.1974.

Assim, após analisar atentamente os autos, é forçoso concluir que, não existem razões fáticas e nem jurídicas que autorizem a desoneração da reclamada para não responder pela **diferença da indenização do sinistro** mencionado, pois a obrigação será objeto de rateio pelo CONSÓRCIO DPVAT, na forma da legislação pertinente.

Ademais, a tese de não obrigatoriedade integral de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, antes da Lei 11. 482, de 31 de maio 2007, referente ao seguro DPVAT é matéria vencida e superada pela jurisprudência, inclusive junto ao STJ e STF. Portanto, não merecem acatamento as argüições de mérito da contestação, por falta de amparo legal. O jurista ARNALDO RIZZADO afirma o seguinte sobre a matéria, in verbis:

> *"Desde a Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados, foi criado o Convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar nesta modalidade. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização da seguradora de sua preferência. Pela mesma resolução, foi implantado o DUT (Documento Único de Trânsito), no qual consta, além do Consórcio de Resseguros de Veículos (CRV), o bilhete DPVAT, que deverá ser quitado pelo proprietário do veículo." (Cf. autor citado, A REPARAÇÃO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, pág. 209).*

No presente caso, restou provado o direito do autor, diante da incapacidade decorrente do acidente de trânsito; além da REVELIA processual da reclamada. **E não há respaldo jurídico para que a obrigação seja considerada quitada. O instituto jurídico da QUITAÇÃO está bem disciplinado, no art. 940 do Código Civil de 1916, matéria recepcionada pelo art. 320, do Novo Código Civil. In verbis:**

> ***- "Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante".***

Sok Albertino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

Na jurisprudência, apreciando matéria de QUITAÇÃO, o STJ julgou subsistente somente o valor efetivamente pago pelo devedor e recebido pelo credor. Negando validade à suposta quitação genérica, de valor que sequer fora mencionado no recibo. In verbis:

> *- "O art. 944 do Código Civil, explicitando os limites da quitação, é complemento do art. 940. Não se pode cogitar de pagamentos presumidos de juros, se não houver quitação. Para que ocorra quitação é necessário que o credor especifique a dívida a que se vincula o pagamento. Termo de quitação onde não se especifica a dívida a que ele se refere é tão inútil como um atestado de óbito a que falte o nome do defunto. Documento em que o credor passa quitação "pela quantia recebida", sem referência à dívida paga, não traduz quitação". (Resp 6.095, 20.08.92, 1ª T STJ, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in RSTJ 39/355). (Cf. DICIONÁRIO JURISPRUDENCIAL, de DAGMA PAULINO DOS REIS, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed.. revista e ampliada, pág. 1.096).*

A jurisprudência supra, é similar ao presente caso. O recibo questionado serve de quitação, apenas da QUANTIA RECEBIDA. Portanto, não traduz quitação ao que não foi sequer mencionado.

Convém ressaltar que, essa mencionada QUITAÇÃO foi elaborada pela própria Seguradora, que não fez prova desse documento nos autos. Ademais, essa situação cabe a inversão do ônus da prova, em se tratando de direito do consumidor (art. 6°, VIII, CDC). **E a SEGURADORA não demonstrou em Juízo, o critério justo e legal, para diante dos graves danos do sinistro, pagar ao beneficiário, importância insuficiente, não correspondente a valor razoável, compatível com o fato, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, como determina o art. 3°, letra "b", da Lei 6.194/74. Essa situação, se não reparada judicialmente, caracteriza Enriquecimento sem Causa**. E nesse sentido, diz o eminente jurista ORLANDO GOMES, in verbis:

> *(...) "Há enriquecimento ilícito quando alguém a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou causa injusta." (Cf. OBRIGAÇÕES, de ORLANDO GOMES, 12ª ed., Editora Forense, pág. 250).*

É importante mencionar que a atividade **SECURITÁRIA** está abrangida pela LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR (art. 3°, § 2°, CDC). E, assim, as cláusulas ou prescrições inseridas na suposta QUITAÇÃO, que impliquem RENÚNCIA ou DISPOSIÇÕES DE DIREITO; que coloque o BENEFICIÁRIO em desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a eqüidade; e estabeleçam inversão do ônus

Cel. Aldofino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

da prova em prejuízo do beneficiário são nulas de pleno direito, por disposição expressa do art. 51, caput, e incisos I, IV e VI, do CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

Assim, SÃO NULAS DE PLENO DIREITO (art. 51, incs. I, IV e VI, CDC) as prescrições na suposta QUITAÇÃO, tais como: plena, geral e irrevogável quitação; bem como a renúncia da propositura de qualquer ação judicial.

O caso deve ser resolvido por arbitramento judicial, podendo a indenização ser estipulada até o limite do pedido (art. 3°, letra "b", da Lei n° 6.197/74). E, em especial, em sede de Juizado Especial, o pedido deve ser analisado na sua abrangência fática e material, diante dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. **Além da EQÜIDADE, que assegura ao Juiz ampla liberdade na analise das provas e poderá adotar na decisão a solução que reputar mais justa, no sentido de atender os fins sociais da lei, respectivamente de acordo com os arts. 2° e 6° da Lei n° 9.099/95.**

Portanto, s.m.j., e diante da gravidade do caso, o beneficiário deve ser indenizado no valor intergral do SEGURO DPVAT; ou valor razoável e proporcional ao fato, sob pena de prejuízo irreparável à sua dignidade social; além de ofensa aos objetivos da Lei que instituiu essa modalidade securitária, com a finalidade de amparo social à vítima, que amargam à infelicidade da invalidez permanente, lesões físicas ou psíquicas permanentes, em face de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, o quantum da indenização e a forma da liquidação, na invalidez permanente, estão disciplinados nos arts. 3°, letra "b", e 5°, § 1° da Lei n° 6.194, de 19.12.1974, que estipula até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, no ato da liquidação do sinistro. Neste caso, não se aplica o valor de **R$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais),** em face da **Medida Provisória 340/2006, absorvida pela a Lei n.° 11.482/07,** considerando que o sinistro ocorreu no dia: **21.06.2006, conforme a Certidão de Ocorrência Policial (fls. 15), antes da entrada em vigor da mencionada legislação**. Portanto, a este caso se aplica a **LEGISLAÇÃO ANTERIOR com o valor da indenização vinculado ao salário mínimo.**

ISTO POSTO, e considerando tratar-se o SEGURO DPVAT de interesse público e social (art. 1°, CDC), as provas dos autos **(Proc. n° 322/09)**, o interesse e a legitimidade do autor: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**, opinar pela procedência da ação, para que a Reclamada: **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, seja condenada a pagar a diferença de indenização pleiteada, levando em consideração o teto de 40 (quarenta) salários mínimos,** ou valor razoável e proporcional ao fato, **com os acréscimos legais de correção monetária e juros, descontado o valor já recebido**, nos termos da inicial, de acordo com os arts. 3° e seguintes da Lei n° 6.194, de 19.12.1974, observando-se a nova redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992, **vez que o valor fixado a menor pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não tem amparo legal**, por ser direito e de inteira justiça.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 09 novembro de 2009.

Bel. Albertino Rodrigues Ferreira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Bel. Albertino Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes. S/N, Redonda. Fone: 3215-7306

PROCESSO nº 322/09
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
RÉ: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, promove Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, alegando, em síntese, que em 21/06/2006 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente e pretende receber a diferença do Seguro DPVAT. E que, diante desse fato deu entrada no pedido administrativo de seguro junto à seguradora reclamada que não pagou à época o valor do premio total de 40 (quarenta) salários mínimos, mas apenas, o valor de R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Em conseqüência, requer o pagamento da diferença, conforme as razões da inicial, instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré deixou de comparecer injustificadamente às audiências de conciliação e instrução e julgamento. Ante a isto, foi decretada a sua REVELIA na forma preconizada pelo art. 20, da Lei nº. 9.099/95.

Instado a se manifestar, o D. Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o pedido inicial de condenação da empresa ré ao pagamento do valor devido a título de cobertura securitária, constato que as provas necessárias à responsabilização da parte ré são pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, provas esta que, em razão da reclamada não ter acatado a inversão do ônus da prova se faz por presunção.

O laudo do Instituto Médico Legal – IML é, seguramente, documento hábil a demonstrar a existência da invalidez permanente, mormente porque emitido por órgão público habilitado para tanto, e conforme consta. do acidente, resultou no autor incapacidade permanente e incurável para o trabalho.

Aliás, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o laudo do IML é suficiente para a prova necessária ao recebimento da indenização securitária. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Apelação Cível no Juizado Especial. Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: João Batista Teixeira. Ementa: Civil - Indenização - Seguro Obrigatório de Veículo - DPVAT - Prova Pericial Complexidade Ausente - Laudo do IML Local - Competência dos Juizados Especiais Cíveis e Cerceamento de Defesa - Preliminares afastadas - Invalidez Permanente - Valor da Indenização Consoante a Lei de Regência. 1. Não se acolhe a preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos faz-se calcada em perícia do IML que se mostra suficiente ao convencimento do juízo, a dispensar a produção de perícia mais complexa. 1.1. A lei de regência dos JEC, quando a prova do fato exigir, possibilita a oitiva de técnicos (peritos) cuja resposta pode vir através de laudo ou parecer técnico, mormente quando o perito consultado pertencer a órgão oficial do estado como o IML. 2. Não adotada a providência de formular quesitos no momento próprio, a omissão ou inércia não enseja cerceamento de defesa. 3. Constatada a invalidez permanente em grau grave, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais, através de perícia do IML local, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b" do artigo 3º da lei 6.194/74, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4. Recurso conhecido, preliminares de incompetência e cerceamento de defesa rejeitadas, para manter, no mérito, a íntegra da r. sentença atacada. Unânime. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, preliminares rejeitadas, sentença mantida, por unanimidade."

Verifico que restou incontroverso o fato de que a autora foi vítima de acidente automobilístico, evento este que lhe causou incapacidade permanente.

Arrimo meus fundamentos no Parecer Ministerial que assim se expressa: "... o quantum da indenização e a forma da liquidação, na invalidez permanente, estão disciplinados nos arts. 3º, letra "b", e 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194, de 19.12.1974, que estipula até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, no ato da liquidação do sinistro. Neste caso, não se aplicda o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em face da Medida provisória 340/2006, absorvida pela Lei nº. 11.482/07, considerando que o sinistro ocorreu no dia: 21.06.2006, conforme a Certidão de Ocorrência Policial (fls.15), antes da entrada em vigor da mencionada legislação. Portanto, a este caso se aplica a LEGISLAÇÃO ANTERIOR com valor de indenização vinculado ao salário mínimo."

Diante do exposto, e considerando os pressupostos gerais pertinentes à matéria devidamente cumpridos, a prova acostada, o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial para condenar a ré no pagamento ao autor da importância de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) menos o valor já pago de R$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) remanescendo assim o valor a ser pago ao Autor no montante de R$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2009.

Dr. Raimundo Luiz Cutrim Costa

Juiz Leigo

Homologação: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: *"Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes em audiência, nos termos do que dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Cumprida a obrigação arquive-se o processo. Dou a sentença por publicada e as partes e advogados intimados. "*

Teresina-PI, 17 de novembro de 2009

DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO.
Juiz de Direito.

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. jornalista Lívio Lopes, S/N (086) 236-8500
Teresina - Piauí

Teresina(PI) 15/01/2010

Ilm°(a) Sr.(a)
Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig
Rua Jacob Almendra, 986, Porenquanto
CEP: 64.003-000, Teresina- PI

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do M.M. Juiz de Direito em Exercício, deste Juizado Especial Cível e Criminal- Zona Sudeste, **DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, INTIMO Vossa Senhoria**, do inteiro teor da sentença, referente ao Processo de n° 322/2009, Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, em que Kenio Andry Alves da Silva move contra Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de consideração e apreço.

Katia Celeste Mota Reis
Analista Judicial- Diretora de Secretaria

37

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. jornalista Lívio Lopes, S/N (086) 236-8500
Teresina - Piauí

Teresina(PI) 15/01/2010

Ilm°(a) Sr.(a) Representante
Porto Seguros Cia. De Seguros Gerais
Rua Guaianazes, 1238, 9° andar, lado A
Cep:01.204.001, São Paulo-SP

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do M.M. Juiz de Direito em Exercício, deste Juizado Especial Cível e Criminal- Zona Sudeste, **DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, INTIMO Vossa Senhoria**, do inteiro teor da sentença, referente ao Processo de n° 322/2009, Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, em que Kenio Andry Alves da Silva move contra Porto Seguros Cia. de Seguros Gerais cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de consideração e apreço.

Katia Celeste Mota Reis
Analista Judicial- Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço Juntada de "AR"
e adiante segue.

Teresina-PI, 03 / 02 / 2010

Diretora de Secretaria
JECC - Sudeste

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA AC ITARARE 34.300.72

CONTRATO 3400003505

DESTINATÁRIO:
PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS
REPRESENTANTE LEGAL
Rua Guaianases , 1238 Ag AR
9º ANDAR, LADO "A" - Campos Elíseos
01204-001 São Paulo - SP

AR505136074RL

DR/PI

21 JAN 2010

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
JECC ZONA SUDESTE - REDONDA
Rua Jornalista Lívio Lopes , S/N
REDONDA
64077-690 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
PROC. Nº 322/09

ASSINATURA DO RECEBEDOR
PORTO SEGURO - EXPEDIÇÃO
Claudemir José dos Santos
RG: 44.[illegible]-7

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___ h
2ª DATA ___/___/___ ___:___ h
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA 26 / 01

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CDD SANTA CECÍLIA
26 JAN 2010
SÃO PAULO - SPM

UNIDADE D...

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Sergio
8867 706-7

JUNTADA

Nesta data faço Juntada de "AR" que adiante segue.

Teresina-PI, 02 / 12 / 2010

Diretoria de Secretaria
JECC - Sudeste

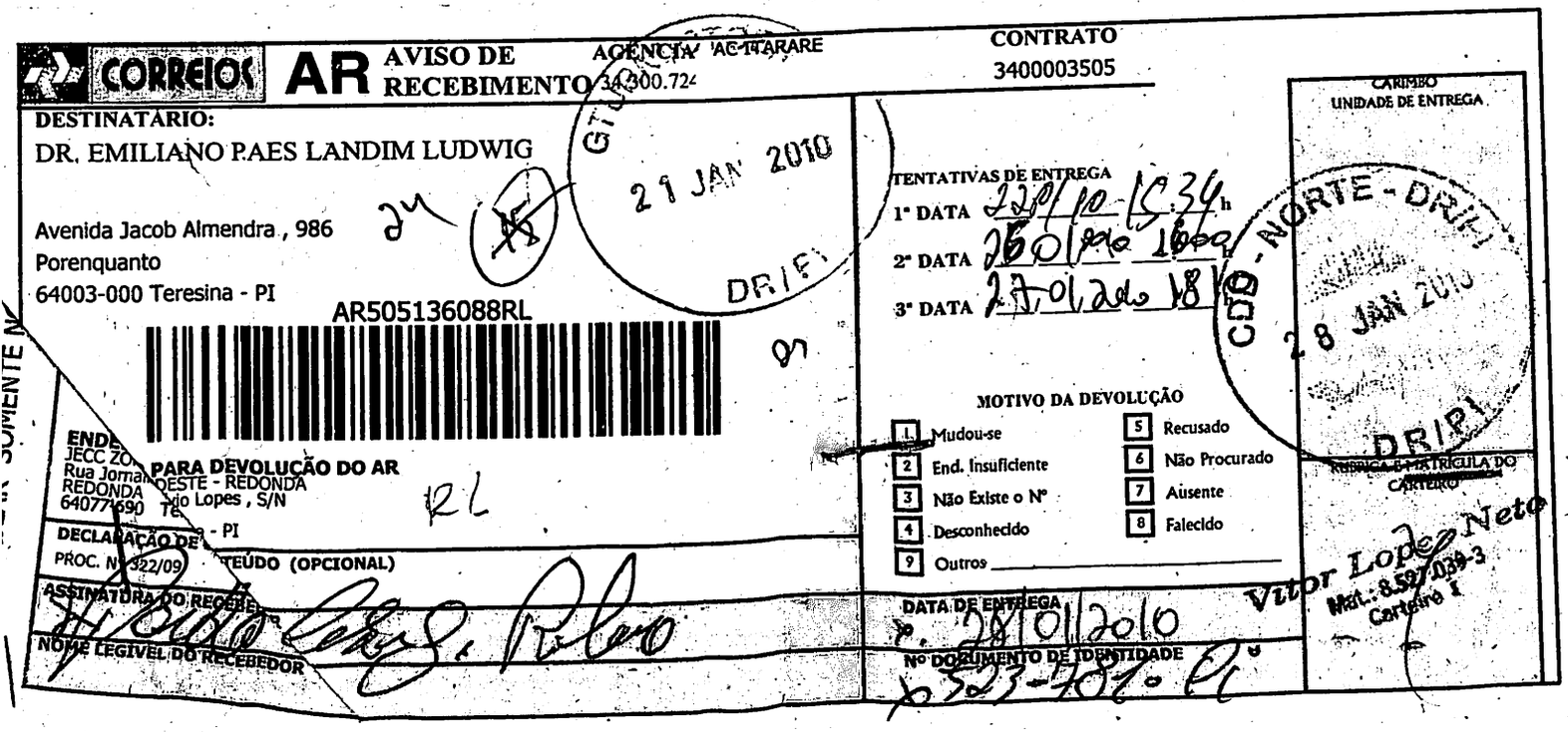

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA ACTARARE 34300.724

CONTRATO 3400003505

DESTINATÁRIO:
DR. EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG

Avenida Jacob Almendra , 986
Porenquanto
64003-000 Teresina - PI

AR505136088RL

21 JAN 2010
DR/PI

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA 22/10 15:34 h
2ª DATA 26/10 16:00 h
3ª DATA 27/01/2010 18 h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD - NORTE - DR/PI
28 JAN 2010
DR/PI
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Vitor Lopes Neto
Mat.: 8.597.038-3
Carteiro I

ENDE... JECC ZO... Rua Jorna... REDONDA 64077690 TE...

PARA DEVOLUÇÃO DO AR
...OESTE - REDONDA
...io Lopes , S/N
... - PI

DECLARAÇÃO DE ... TEÚDO (OPCIONAL)
PROC. Nº 322/09

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
28/01/2010

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CERTIDÃO

Certifico nesta data que o Recurso Inominado juntado ás fls. 40/52, fora recebido tempestivamente juntamente com o seu preparo. Dou fé.

Teresina, 03 de fevereiro de 2010

Belª Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial-Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada do Recurso inominado que adiante segue.

Teresina, 03 de fevereiro de 2010.

Belª Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial-Diretora de Secretaria

10

40

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	*Joselaine Maura Figueiredo*	*Pedro Andrade*	*Paula Pinheiro*
Henrique A. F. Motta	*Marcelo Côco*	*Flávia Nonato*	*Osmar Aquino*
Fabio João Soito	*Juliana Sampaio*	*Rafael Bandeira*	*Cecília Ribeiro Chequer*
Pedro H. B. Sousa	*Cristiane Oliveira*	*Simone Nakasato*	
João Paulo Martins	*Suchilla Tenorio*	*Lanessa Nascimento*	
Kendra Barreto	*Fernando Barbosa*	*Carlos Oliveira*	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUDESTE/REDONDA - DA COMARCA DE TERESINA / PI

Recebidos em seu efeito legal (art. 43 da Lei 9.099/95). Satisfeito o preceituado no § 1º do art. 42, da lei citada, intime-se o recorrido para, querendo, responder. Teresina, 03 de fevereiro de 2010.

Dr. Eduardo José Loureiro Burichel
-Juiz de Direito Substituto-

Processo n.º 3222009

PLANTÃO JUDICIARIO
Recebi em 03/02/10 às 17.40
Maria Lucinária Lustosa Araújo
Oficial Judiciária

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,** promovida por **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA,** não se conformando com a r. sentença, interpor o presente **RECURSO INOMINADO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 04 de Fevereiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Henson Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

41

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUDESTE - DA COMARCA DE TERESINA / PI

PROCESSO N.º 3222009

RECORRENTES: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

> ***"(...) Diante do exposto, e considerando os pressupostos gerais pertinentes à matéria devidamente cumpridos, a prova acostada, o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial para condenar a ré no pagamento ao autor da importância de R$ 18.600,00 menos o valor já pago de R$ 1.620,00 remanescendo assim o valor a ser pago ao Autor no montante de R$ 16.980,00 acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação (...)"***

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia **21/06/2006**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Em prosseguimento aos fatos, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Recorrido, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a análise dos documentos, efetuou o pagamento de tal verba na monta de R$ **1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte reais),** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do recorrido, conforme Tela do Sistema Megadata de Computações, que ora requer a juntada.

Entendendo o Recorrido, **equivocadamente**, que faz jus a diferença da indenização securitária no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, intentou a presente demanda judicial.

Assim sendo, requer a parte Recorrente, a reforma da r. sentença, devendo ser extinto o feito com o julgamento do mérito, com fulcro no art.º 269, I 2ª parte do CPC, por ter a mesma, efetuado o pagamento da indenização pertinente a matéria DPVAT, na época da liquidação do sinistro.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a r. sentença, que o Eminente Magistrado ultrapassou a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio.

Tal entendimento encontra-se equivocado, pois, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido e, o ponto controverso que motivou a lide é o **grau dessa invalidez**. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

> *"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**"* (trecho grifado). (*In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

> Ementa nº 179 - "*O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores*** (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito*" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).
>
> Ementa nº 387 - "*Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).*"
>
> Ementa nº 36 – "*A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica*** (trecho grifado) *ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris***. (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (**Nota**: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar **grau de invalidez** diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reforma a r. sentença de fls., com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95

DA SUCESSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*"

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º. da referida Resolução, senão vejamos:

> *"CAPÍTULO IV*
> *DOS CONSÓRCIOS*
>
> ***Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
> *(...).*
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.***" (g.n.)

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUCESSÃO ora pleiteada, senão vejamos:

> ***"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a sucessão em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso não seja reformada a r. sentença.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

> ***"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."***

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a sucessão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como **Ré a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte recorrida devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou com invalidez total e permanente, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, com sua elaboração no prazo médio de 90 (noventa) dias após o evento danoso.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul,** na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,** que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul,** vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Recorrente efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora, ora Recorrida, em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

> *§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, **em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez total e permanente**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autoral, ora Recorrida, pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RECORRENTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem

> *"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
>
> *§ 5º - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."* (g.n.)

Resta claro, Egrégia Turma, que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> ***I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças***
>
> *II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."* (g.n.)

Reitera a Recorrente, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado *"no prazo médio de noventa dias"*.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial.

Vejamos:

> *"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.*
>
> *Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e à mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."*

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.
Pelo exposto, a Recorrente requer que, <u>na ausência de provas</u>, que a presente demanda seja **julgada extinta sem resolução de mérito,** na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

<u>REVELIA – EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA</u>

A **REVELIA** não implica, necessariamente, na procedência da ação. Quando ela ocorre, apenas a matéria **fática** se **presume** verdadeira. Este é o princípio estampado no artigo 319 do CPC, quando diz que "*reputar-se-ão verdadeiros* os ***fatos*** *afirmados pelo autor*".

Porque apenas os fatos são reputados verdadeiros, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para ver se daí emerge a procedência da ação. Isto porque:

> "*o nosso direito prestigiou os princípios do "jura novit curia" e do "da mihi factum, dabo tibi jus". Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor*" (RSTJ 111/139, citada por *Theotonio Negrão in Código de Processo Civil* – 32ª edição – ano 2001 – pág. 370).

Portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício (**por exemplo**, artigos 13, 113, 219 § 5º, do CPC), como também a matéria jurídica não compulsória articulada pela Autora, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão

A esse respeito, comporta trazer à lide a lição do mestre Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume):

> "A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante
>
> Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).
>
> É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

> *"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. É da melhor doutrina que 'não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar*

contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida". (STJ-4ª Turma, AI 123.413-PR- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9 037).

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RF 293/244).

"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, REsp 47.107-MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).

Conforme de constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da revelia atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

É preciso salientar, em reforço, que a lei permite o ingresso do revel no processo em qualquer fase, obviamente para deduzir matéria jurídica oponente à pretensão da Autora (CPC, art. 322, parte final). Essa matéria o revel tem o direito de ver analisada na decisão do feito, sob pena de a sentença não observar a regra integral do art. 458 da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que o Recorrido recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela, no valor de R$ **1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte reais).**

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o Recorrido deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, o Recorrido não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juizo decidir a causa de maneira diversa da requerida pelo Recorrido conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que[1]:

> *"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)*

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> *"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).*

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o Recorrido a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o Recorrido poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do Recorrido, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de***

---

[1] "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."

Assim não há que se cogitar de indenização **INTEGRAL** uma vez que a Lei 11.482/07, ora vigente, é clara e cristalina ao nos informar que em caso de invalidez permanente, a indenização a ser paga é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, ou seja, não é regra de que todos os acidentes oriundos do seguro obrigatório DPVAT que tenham como conseqüência a invalidez permanente de vítimas, tenham como prêmio o teto **MÁXIMO** já mencionado.

Ora Exa., não é justo que vítimas de acidentes em que tenham tido membros **amputados** recebam a mesma quantia daqueles que tenham sofrido apenas **debilidade parcial**.

Desta feita, requer a Recorrente, seja observado os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, em caso da manutenção da sua condenação.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, encontra-se em vigor atualmente a **lei 11.945/2009**, que em seu teor **alterou** a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida *Lei* 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela -*Lei* 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentindo de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente.

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, conforme grifado na tabela acima, considerando que a parte Recorrida teve lesões em um de seus dedos da mão, o percentual a ser indenizado é de 10% (dez por cento).

Desta forma, o Recorrido apenas poderia receber a quantia de R$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinqüenta reais), o que seria correspondente ao percentual lesado.

Portanto, conclui-se que a parte autora, já percebeu toda a quantia que lhe era devida, à título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, não lhe sendo devido mais nenhum valor, uma vez que a mesma recebeu a quantia de R$ 1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte reais), na esfera administrativa.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida *Vênia*, trazemos à baila *decisium* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

> *(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.*
>
> *Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp) (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz.*
>
> *Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima)a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de . 75%, 50% e 25%*
> (.)"

Comprovando todo o exposto acima, vem a Recorrente transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

> " Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)
"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a **necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Recorrido**, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então **o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório**, no sentindo de ser apurado o real valor a que faz *jus* o Recorrido.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrida.

Sendo assim, **requer a Recorrente que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo**, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste ao Recorrido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do **art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo**:

> "Art. 1º. **Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito**".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "*Art. 7º.*
> *(...)*

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, ***sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.***"

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT.

Vejamos:

"***SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***"
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, em eventual improcedência do presente recurso, o que definitivamente não se espera, vem requerer a manutenção da r. sentença, na qual condenou a ora Recorrente ao percentual de 1% (Um por cento) ao mês.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Recorrente que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.
Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento) Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

52

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da r. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Recorrido, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-4478 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Teresina, 04 de Fevereiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herlson Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

53

megadata

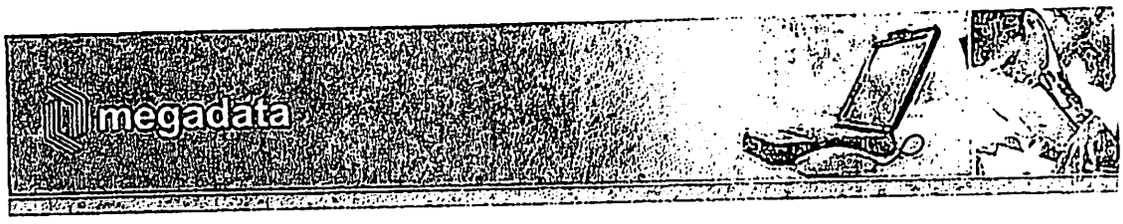

```
*=====================================================================*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          02/02/2010    09:50:02 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T        *****  CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO  *****   V168  / DPV613P *
*=====================================================================*
ANO / NUM. / LANC -      2007 / 340772 / 01
COD. SEG. .... - 5886
NUM. DOCUMENTO - PI064028027
CATEGORIA .... - 09
DT. CADAST.... - 10 / 12 / 2007
NATUREZA ..... - 2
NOME DA VITIMA - KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
DT. NASC. .... - 20 / 07 / 1977
SEQUENCIA .... - 001
COD. REC/RECL. - 1
NOME RECEBEDOR - KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00077048849304
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 00000000000000
DELEGACIA .... - TERESINA
REGULACAO .... - 1
DT. RECLAMACAO - 26 / 11 / 2007
*        LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR
```

```
COD. DEPEND .. - 588
TIPO DOCUMENTO -  4    EX -
DT.CADAST.PARC.-  00  / 00  / 0000
DT. SINISTRO . - 21 / 06 / 2006
DT. RATEIO .. - 23 / 05 / 2008
CPF VITIMA     -  77048849304
VALOR INDENIZ. -          1.620,00
VLR COR.MON/JUR-              0,00
DT. PAGAMENTO  - 23  / 05  / 2008
DT. ATUALIZ... - 23 / 05 / 2008
BOLETIM ...... -  561
UF DELEGACIA   -  PI
SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
CONF PGTO -          /    /
PF03 = FIM                PF07 =  VOLTA MENU
```

54

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva, os quais poderes [illegible] dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o nº [illegible], HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o nº 536[illegible]/07 e ROMMEL [illegible] CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o nº [illegible]/07, ambos com escritório na RUA BARROSO, Nº. 646 – CENTRO / NORTE – TERESINA / PI, os poderes que lhe foram [illegible] PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – [illegible] SUDESTE – DA COMARCA DE TERESINA / PI [illegible] Processo nº 3222009

Rio de Janeiro, 02 de Fevereiro de 2010

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

55

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA	**HENRIQUE A F MOTTA**	**FABIO JOÃO SOITO**
OAB/PE 4.246	**OAB/RJ 113.815**	**OAB/RJ 114.089**

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDO
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ECON. DE IMPO
1 ATO PCX SCM33471
1 TO MAL SCM33470
1 KUM SCM33469

CARTÓRIO DO 17º OFICIO DE NOTAS
Lino da Silva Silveira Junior
Escrevente Autorizado
OFICIO DE NOTAS-RJ

56

Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE TERESINA / JECC - UNIDADE X - Zona Sudeste - SEDE Bairro: REDONDA

Boleto Calculado por **Usuário da Justiça**

Número do Processo: **3222009**
Valor da Ação: R$ 12.385,00
Envolve Ministério Público

Originado na Capital
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R$ 4,70 ; máximo R$ 200,00)	1	0	123,85
12.05.02	Recurso de Apelação - Na Capital - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	59,74
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	766,62
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	123,85
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R$ 10.000,00)	1	0	123,85
TOTAL				**1.243,39**

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4353 / 1090	R$	1	0092839-9

Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
527 554 0092901		61.198.164/0001-60	01/03/2010	1.243,39

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acrescimos	(=) Valor cobrado

Sacado
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CPF/CNPJ: 61.198.164/0001-60

Corte na linha pontilhada

Autenticação mecânica

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DO DIRCEU ARCOVERDE
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N, Bairro Redonda
Teresina - Piauí

Teresina(PI) 06/05/2010

Ilm°(a) Sr(a)
Dr. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG
Rua Jacob Almendra, 986, Porenquanto
-TERESINA-PI-

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do M.M. Juiz de Direito em Exercício, deste Juizado Especial Cível e Criminal- Zona Sudeste, **DR. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, INTIMO Vossa Senhoria, do inteiro teor do despacho exarado nos autos de** n° 322/09– **Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, em que Kenio Andry Alves da Silva move contra Porto Seguro CIA de Seguros Gerais, do teor seguinte** " ***Recebidos em seu efeito legal (art. 43 da lei 9.099/95). Satisfeito o preceituado no § 1° do art. 42, da lei citada. Intime-se o recorrido para, querendo, responder. Teresina, 06 de maio de 2010. as) Dr. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo- Juiz de Direito.***"

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de consideração e apreço.

Belª KÁTIA CELESTE MOTA REIS
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

58
7

TERMO DE VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos ao **DR. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG, OAB/PI Nº 5545.**

Teresina(PI), 17 DE MAIO DE 2010.

Secretaria do Juizado

Juntada

Nesta data faço juntada das contra-razões ao Recurso Inominado que adiante segue

Teresina 24/09/10

Macário Oliveira
Advocacia e Consultoria

Macário Oliveira
Gabriel Simeão Filho
Raimundo Saraiva Neto
Emiliano Paes Landim Ludwig

59

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ZONA SUDESTE - DA COMARCA DE TERESINA ESTADO DO PIAUÍ - REDONDA

PODER JUDICIÁRIO
Zona Sudoeste Redonda - Av. Jornalista Silvio Lopes, S/N Redonda
Fone (86) 3215-7306 Teresina-Piauí
Recebido em 24/05/2010 às 12h 24min.
Servidor
Com os autos

Referente ao processo nº 322/2009

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, moto taxista, portador de CPF nº. 770.488.493-04 e RG 1.628.889 SSP-PI, residente e domiciliado na Quadra A, casa 55, Conjunto São Paulo, Teresina-Piauí, por seu procurador *infra* assinado, mandato anexo, onde recebe intimações de estilo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso inominado interposto pelo **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, o que faz através do memorial anexo, requerendo sua remessa em apenso para Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Nesses termos pede deferimento,

Teresina-PI, 18 de maio de 2010

EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
OAB - PI 5545

Macário
Oliveira
Advocacia e Consultoria

Macário Oliveira
Gabriel Simeão Filho
Raimundo Saraiva Neto
Emiliano Paes Landim Ludwig

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**
RECORRIDO: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**
PROCEDÊNCIA: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TERESINA-PI**
Processo n. 322/2009

COLENDA TURMA

A sentença proferida no juízo *"a quo"* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

DO LASTRO FÁTICO

No dia 21.06.2006, às 09h30min, o recorrido foi vitima de acidente de trânsito, acidente entre uma moto no qual pilotava e um automóvel, conforme BO acostados nos autos, bem como laudo de exame pericial do IML. (fls. 15/17).

Em virtude do referido acidente o recorrido teve que se submeter a inúmeros procedimentos cirúrgicos, inclusive, o mesmo perdeu os movimentos de dois dedos da mão esquerda, descrito nos prontuários médicos com cópias anexados aos autos, causando danos de ordem permanente e irreparáveis.

O recorrido, em virtude de sua incapacidade permanente, requereu junto a Seguradora ora recorrente a quantia que lhe é de direito referente à Indenização do Seguro DPVAT.

Destarte, a seguradora dispôs a quantia de R$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais), valor este baixo, que não cobre nem as despesas médicas gasto pelo recorrido para o tratamento.

Não restando alternativa, o recorrido buscou o crivo do judiciário para receber o que lhe é de direito.

O juízo "a quo" (fls. 34/36), quedou pela procedência ao feito, assim, condenando a ora recorrente ao pagamento do valor de R$ 16.980,00

(dezesseis mil e novecentos e oitenta reais), fazendo-se justiça, nos seguintes termos, *verbis:*

> "Diante do exposto, e considerando os pressupostos gerais pertinentes à matéria devidamente cumpridos, a prova acostada, o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial para condenar a ré no pagamento ao autor da importância de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) menos o valor já pago de 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) remanescendo assim o valor a ser pago ao autor no montante de R$ 16.980 (dezesseis mil e novecentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária desde do arbitramento e juros de mora a partir da citação."

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso inominado, contra bem lançada decisão monocrática, que, entretanto, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O Recurso é tempestivo, vez que a juntada da intimação da sentença encontra-se nos autos e fora juntada no dia 03/02/2010 (quarta-feira), interpondo o mesmo no dia no mesmo dia 03/02/2010 (quarta-feira), ou seja, dentro do prazo legal.

Recolheu as taxas e preparos pertinentes fls. 56.

Irregular a representação processual, vez que o Requerido **NÃO JUNTOU PROCURAÇÃO, CARTA DE PREPOSTO e muito menos CONTRATO SOCIAL**, juntou apenas cópias inautênticas de dois substabelecimentos de advogados não habilitados nos autos. (fls. 54/55).

DA PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

É certo que para atuar em juízo a parte deve comprovar a qualidade de procurador, através instrumento de mandato no original ou sob a forma de cópia autêntica, ou, na ação que tramita no Rito da Lei 9.099/90, reduzindo a outorga verbal a termo por ocasião das audiências havidas – Artigo 9°, parágrafo 3°, consoante dispõem o artigo 37 do Código de Processo Civil e o artigo 5° do estatuto da advocacia (Lei n° 8.906/94).

No caso dos autos, sequer a carta de preposto encontra-se anexado, nem procuração e muito menos contrato social da ora recorrente.

É dever da parte Recorrente, comprovar no ato da interposição do Recurso a regular representação processual, através de instrumento de mandato (procuração) em cópia autenticada ou original, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento jurisprudencial sobre o tema, vindo a calhar o entendimento de não conhecimento do recurso interposto, *verbis*:

> "132051823– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – RECURSO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR – PROCURAÇÃO EXIBIDA SOB A FORMA DE CÓPIA INAUTÊNTICA – INEXISTÊNCIA DE OUTORGA VERBAL REDUZIDA A TERMO – CAUSÍDICO DESPROVIDO DE PODERES PARA PATROCINAR A RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE SER O VÍCIO SANADO – NÃO CONHECIMENTO – 1. Nas causas perante o juizado especial, ainda que de valor inferior a vinte salários mínimos em que é legal a dispensa da assistência profissional em primeiro grau de jurisdição, em sede recursal as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, *formalidade que constitui pressuposto de admissibilidade* na instância revisora, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 9.099/95. 2. **Cabe à parte, ao interpor o recurso, de imediato, comprovar o pressuposto de admissibilidade exigido pela Lei, de representação obrigatória por advogado, fazendo juntar o indispensável instrumento de mandato no original ou através de cópia autêntica, ou ainda, por meio termo lavrado nos autos (§ 3º do artigo 9º da Lei 9.099/95)**, pena do apelo, ou recurso inominado, não ser conhecido. 3. Recurso não conhecido. (TJDFT – ACJ 20040110151529 – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. João Batista Teixeira – DJU 09.12.2004 – p. 130)"(grifo nosso)

> "132051866 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – **Apelação desacompanhada de instrumento de mandato apresentado no original ou sob a forma de cópia autêntica. Inexistência de outorga verbal reduzida a termo.**

Causídico desprovido de poderes para patrocinar a apelante de forma legítima. Impossibilidade de saneamento do vício na instância recursal. Não conhecimento. I. De conformidade com o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei de Regência dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95), no recurso a parte deverá obrigatoriamente ser representada por advogado, e, de seu turno, o advogado, para exercitar legitimamente a procuração judicial, deve estar municiado com poderes originários do seu patrocinado, materializando a outorga através da exibição do correspondente instrumento de mandato no original ou sob a forma de cópia autêntica, ou, na ação que tramita sob a égide de aludido diploma legal, reduzindo a outorga verbal a termo por ocasião das audiências havidas – Artigo 9º, parágrafo 3º, consoante dispõem o artigo 37 do Código de Processo Civil e o artigo 5º do estatuto da advocacia (Lei nº 8.906/94).II. Da exegese sistemática dos dispositivos invocados emerge a certeza de que, de forma a legitimar sua atuação e patrocínio, o causídico deve necessariamente exibir a correspondente outorga materializada de forma legítima e eficaz, se não emergira de manifestação volitiva consignada nas solenidades havidas, pois não pode ser suprimida e nem muito menos presumida, sob pena de, almejando-se privilegiar os princípios da informalidade e efetividade processuais que devem presidir as demandas que fluem perante os juizados especiais, se suprimir exigências derivadas das formulações legislativas que regram o exercitamento do ofício procuratório judicial, vulnerando até mesmas as prerrogativas e garantias asseguradas aos litigantes e, principalmente, aos advogados, instaurando-se a instabilidade e insegurança nas relações processuais. III. Desacompanhado o apelo agitado da indispensável procuração conferindo poderes ao seu firmatário para patrocinar a ré, porquanto não supre esta exigência o instrumento exibido na forma de cópia inautêntica, e não constando das audiências havidas qualquer outorga verbal reduzida a termo de forma a supri-la, **o vício inviabiliza o conhecimento da irresignação aviada, porquanto não satisfeito um pressuposto objetivo de admissibilidade e inviável o saneamento da mácula na fase recursal, pois já suplantada e exaurida a fase postulatória, quando ainda era viável o seu saneamento nos moldes delineados pelo artigo 13, incisos I e II, do Estatuto Processual vigente. IV. Recurso não conhecido.** Unânime. (TJDFT – ACJ 20040710031104 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Teofilo Rodrigues Caetano Neto – DJU 13.12.2004 – p. 39)" (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 37

DO CPC. **A doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes em afirmar que o recurso de apelação, subscrito por advogado sem procuração nos autos, não pode ser conhecido, devido à ausência de preenchimento de regularidade formal. Recurso não conhecido.** (TJ-PI, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0518.07.123011-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - APELADO(A)(S): EDSON SCHIAVOLETO E SUA MULHER - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA. Relator: Pereira da Silva, Data do Julgamento: 03/02/2009. Data da Publicação: 20/02/2009)(grifo nosso)

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO

Argüiu o Recorrente a preliminar de incompetência em razão da matéria. O que não mercê prosperar.

A causa em apreço classifica-se em causa cível de menor complexidade, de acordo com a dicção do art. 3°, I da Lei n° 9.099/95, *in verbis:*

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo**;

II – as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

> § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial."

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência, *verbis*:

> "SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO – QUITAÇÃO – CAUSA COMPLEXA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – INVALIDEZ PERMANENTE – GRADUAÇÃO – LEI 6.194/74 – I. seguro DPVAT Segundo a remansosa jurisprudência pátria, no caso de seguro obrigatório, o prazo prescricional, para o beneficiário cobrar a indenização da seguradora, é de três anos, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 207 do Código Civil. II. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por Lei não impede a cobrança do remanescente em juízo. Há interesse de agir, quando se busca o pagamento dessa diferença. **III. Havendo prova pré-constituída, como o laudo do iml, que atesta a existência da lesão, o grau da debilidade e a natureza da incapacidade, sem que haja qualquer controvérsia sobre suas conclusões, não há como reconhecer a complexidade da causa e afastar a competência do juizado especial.** IV. Vigem os parâmetros de indenização fixados pela Lei 6.194/74, porque não revogados pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Questão também pacificada na jurisprudência. v. Tendo o laudo do iml concluído pela existência de debilidade permanente, em grau moderado, causadora de invalidez permanente para determinados tipos de trabalho, é devido o pagamento do seguro no valor máximo. Até porque a seguradora não apresentou tabela, legalmente reconhecida, estabelecendo outro critério. VI. Correção monetária devida a partir da data em que o pagamento integral era devido. O fato da dívida não ser exigível, não lhe retira a certeza e a liquidez. Juros devidos a partir da citação. (TJDFT – ACJ 20061010060764 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira – DJU 02.07.2007 – p. 136)" (grifo nosso)

Ademais, o Recorrido juntou aos autos todas as provas necessárias para a instrução processual, não havendo necessidade de nova perícia como pretende o Recorrente.

Compulsando os autos, é possível constatar que existe laudo técnico pericial feito pelo Instituto Médico Legal (fls. 17) e vários atestados médicos e relatórios de hospitais acostados a inicial (fls. 18/22). Ambos

possuem clareza impar, com detalhes dos danos e do acidente e de descrição minuciosa sobre as seqüelas do Recorrido.

Destarte, este juizado é competente para apreciar a presente demanda, já que não possuí grande complexidade, e as provas já estão devidamente preconstituídas.

DO DIREITO

O Recorrido recebeu o valor de R$ 1620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais), em 28.05.2008, após aprovado todo o procedimento para o recebimento do seguro DPVAT

Quando feito o requerimento junto à seguradora Recorrente, foi apresentada toda a documentação exigida por lei, em especial, Boletim de Ocorrência, Laudo de exame pericial do IML, Prontuário Médico, sendo constatado a invalidez permanente em razão da imobilidade da mão esquerda.

Não obstante reconhecer o direito do Recorrido em receber o seguro, bem como a sua invalidez permanente, a seguradora agiu contrário à Legislação, efetuando o pagamento a menor do que determina a Lei.

A Lei n° 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece o valor da indenização em caso de invalidez permanente no montante de R$13.500,00(treze mil e quinhentos reais). *Ex vi* do disposto no art. 3°, da Lei n° 6.194/74, adiante transcrito, verbis:

> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

Pela simples leitura do texto legal, é possível verificar que o Recorrido percebeu quantia bastante aquém daquela a que tem direito, sendo, portanto, a seguradora responsável pela complementação da quantia a que este tem direito.

Nesse sentido, vale trazer à baila entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, *litteris:*

> "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DIFERENÇA – SALÁRIO MÍNIMO – VALOR – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – I. O importe de cobertura do seguro obrigatório de veículo (dpvat) é de quarenta salários mínimos para o caso de invalidez permanente, cujo valor a ser observado é aquele vigente no momento da liquidação do sinistro. II. A correção monetária incidirá a partir do momento em que foi efetuado o pagamento a menor, aplicando-se o INPC como índice de reajuste. III. Os juros são contados a partir da citação, quando então resta constituído em mora o devedor. IV. Recurso provido. (TJDFT – APC 20060111177452 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Nívio Gonçalves – DJU 21.08.2007 – p. 109)

> "CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA – INTERESSE DE AGIR – INVALIDEZ PERMANENTE – CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 – PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR – INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM SALÁRIO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Configura-se legítima para figurar no pólo passivo da lide a parte capaz de suportar os efeitos da sentença. a quitação dada à seguradora não obsta o ajuizamento de ação visando o recebimento da diferença devida, configurando-se presente, nestes casos, o interesse de agir. segundo o art. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, é de até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez permanente em caso de acidente de veículo. as disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pela SUSEP em respeito ao princípio da hierarquia das normas. funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do

montante devido. a correção monetária é devida desde quando efetuado o pagamento a menor do seguro DPVAT. (TJDFT – APC 20060111275583 – 2ª T.Cív. – Relª Desª Carmelita Brasil – DJU 05.07.2007 – p. 123)"

Não há controvérsia acerca do direito do Recorrente de perceber ou não o seguro DPVAT, o caso dos autos trata apenas do direito do Requerente de perceber a diferença a que tem direito, tendo portanto, interesse de agir.

Assim, quanto ao interesse de agir, presentes os pressupostos legais, eis que o Recorrido tem direito à diferença da indenização paga a menor. Nesse sentido, veja-se:

"**RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SEGURO COMPROVADA**. 1. A cessão de direitos é válida, na medida em que foi regularmente perfectibilizada. A peça portal contempla todas as condições da ação. Não se há que falar em ineficácia do termo de cessão de crédito.2. ***O pagamento parcial, devidamente comprovado pela ré, não retira do cessionário o interesse processual atinente à complementação da cobertura. Inexistente possibilidade de negociação junto à seguradora, a quitação somente se refere ao valor já recebido, a fim de evitar bis in idem.*** **Não prospera, portanto, a prefacial de falta de interesse de agir, tampouco se vislumbra qualquer violação a ato jurídico perfeito**. 3. A jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis, tem caminhado observando idêntico posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado e do egrégio STJ, no sentido de que o evento "morte" determina, nos termos da Lei nº 6.194/74, a cobertura securitária no montante equivalente a 40 salários mínimos, sendo que a aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador. 4. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não a exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de lhe negar vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. 5. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso, consoante remansosa jurisprudência. 6. O cálculo do valor líquido devido deve ser feito com base no valor do salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do JEC. 7. Considerando que o óbito ocorreu em 19/11/2006 e o pagamento foi efetuado em 06/12/2006, quando o salário mínimo era de R$ 350,00, e que o valor pago totalizou R$ 13.479,48, remanesce um crédito de R$

520,52. 8. A fixação da correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser contada a partir da data do pagamento parcial, com juros legais de 1% ao mês, a contar da mesma data (como determinado no decisum). 9. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. (Recurso Cível n/ 71001365691, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/08/2007)."

É válido ressaltar, ainda, que o esgotamento da via administrativa não constitui pré-requisito para a busca da satisfação do direito pela via judicial. *Ex vi*, assiste a Recorrido o direito de propor a demanda judicial, mesmo que não tenha perquirido anteriormente a satisfação do mesmo pela via administrativa. Nesse sentido, veja-se:

"**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANTE E TOTAL DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADA POR PROVA PERICIAL – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ARTIGO 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74)** – Preliminares de falta de interesse processual e prescrição afastadas. O esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura de demanda judicial. Prazo prescricional reduzido pelo novo código civil. Contagem a partir de sua entrada em vigor. Valor de cobertura. 40 salários mínimos. Utilização do salário mínimo como base de indenização legal, não como indexador. A Lei 6.194/74 não foi revogada, e portanto, não pode ser alterada por resoluções e portarias da susep ou cnsp. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação. Inteligência do artigo 406 do código civil c/c 161, § 1º, do CTN. Correção monetária devida a partir do ajuizamento da demanda, posto que a sentença considerou o salário mínimo em vigor nessa data para fins de arbitramento da indenização. Verba honorária mantida em 20% sobre o valor da condenação. Apelo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. Recurso adesivo desprovido. Sentença de procedência integralmente mantida". Na fixação dos honorários advocatícios não se deve perder de vista a dignidade da função exercida pelo advogado. " (TJPR, apelação Cível nº 323.616-2, relator Nilson Mizuta, publicado em 12/05/2006). (TJPR – AC 0390886-3 – Sertanópolis – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Ronald Schulman – J. 18.01.2007)"

Ademais, no caso em tela, o sinistro ocorreu no dia 21.06.2006, conforme certidão de ocorrência Policial (fls. 15), ou seja, ainda acobertada pela legislação anterior, Medida Provisória 340/2006, absorvida pela Lei nº

11.482/07, assim, perfeitamente, como aduz a sentença ora guerreada, a indenização em comento estará vinculada ao salário mínimo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

a) o não conhecimento do recurso, vez que ausentes os pressupostos extrínsecos, mormente a regular representação processual;

b) no mérito o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos;

c) **Requer, por fim, a condenação da Recorrente nos honorários advocatícios no percentual de 20%, bem como nas custas processuais nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95**;

Espera Deferimento.

Teresina-Piauí, 18 de Maio de 2010.

Emiliano Paes Landim Ludwig
OAB/PI nº 5545

JUNTADA

Nesta data faço Juntada de "AR" que adiante segue.

Teresina-PI, 26/05/2010

Diretora de Secretaria
OECG - Sudeste

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA GCTCE TERESINA/GTURN1 34.752.03(CONTRATO 9912252678

DESTINATÁRIO:
DR. EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
Recusso
Avenida Jacob Almendra , 986
Porenquanto
64003-000 Teresina - PI

AR664828431RL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
JECC ZONA SUDESTE - REDONDA
Rua Jornalista Lívio Lopes , S/N
REDONDA
64077-690 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
PROCESSO Nº 322/09

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Hilario da Silva Andrade

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA 10/05/10 17:30h
2ª DATA ___/___/___ ___:___h
3ª DATA ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

DATA DE ENTREGA 11/05/10

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
2.403.303

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

72

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
Av. Jornalista Livio Lopes, s/n , Redonda (086) 215-7306 Teresina – Piauí

CERTIDÃO

De ordem do M.M. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste, Dr. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, CERTIFICO, para os devidos fins devidos, fundamentado no PROVIMENTO 004/2001 da douta Corregedoria da Justiça do Estado do Piauí, publicado no Diário da Justiça 4. 568, 25 de setembro de 2001, que adapta asa tabelas de custas e emolumentos a Lei Federal 10.169/200, o seguinte:

1-TAXA JUDICIÁRIA: Recolhida em 01/03/2010
Valor Devido: R$ 123,85
Valor Recolhido: R$ 123,85(suficiente)

2-CUSTAS INICIAIS: Recolhida em *01/03/2010*

Valor Devido: R$ 766,62
Valor Recolhido: R$ 984,54 (suficiente)

3-PREPARO E PORTE DE RETORNO: Recolhida em 01/03/2010
Valor Devido: R$ 59,74
Valor Recolhido: R$ 59,74 (suficiente)

4-TAXA DA OAB: Recolhida em 01/03/2010

Valor Devido: R$ 123,85
Valor Recolhido: R$ 123,85(insuficiente)

5-- CITAÇÃO POR AR - Recolhido em :01/03/2010

Valor Devido: R$ 6,20
Valor Recolhido: R$ 6,20 (suficiente)

6- DISTRIBUIDOR: Recolhida em 01/03/2010

Valor Devido: R$ 3,88
Valor Recolhido: R$ 3,88(suficiente)

7-CONTADOR: Recolhida em 01/03/2010

Valor Devido: R$ 16,59
Valor Recolhido: R$ 16,59 (suficiente)

8- OFICIAL DE JUSTIÇA: Recolhida em 01/03/2010
Valor Devido: R$ 18,81
Valor Recolhido: R$ 16,59 (suficiente)

8- Taxa do M.Público: Recolhida em 01/03/2010
Valor Devido: R$ 123,85
Valor Recolhido: R$ 123,85(suficiente)

-VALOR TOTAL DEVIDO: R$ 1.243,39

VALOR TOTAL RECOLHIDO: R$1.243,39(Suficiente)

Teresina(PI), 01 de junho *de 2010*

Bel[illegible] Reis
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

73

CERTIDÃO

Certifico que, o Recurso Inominado foi recebido tempestivamente conforme certidão, fls. 48 vº. Dou fé.

Em, 01 de junho de 2010.

Belª Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito, Dr. Jorge da Costa Veloso
Teresina(PI), 01 de junho de 2010.

Belª Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

Subam os autos à consideração da Egrégia Turma Recursal Cível, com os nossos cumprimentos.
Teresina(PI), 01 de junho de 2010.

Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos á Turma Recursal, cumprindo despacho retro.
Teresina(PI), 01 de junho de 2010.

Belº Kátia Celeste Mota Reis
Escrivã Judicial- Diretora de Secretaria

DATA

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s)

autos do TCC de

origem contendo 73 fls.

Teresina, 01 de 08 de 2020

Servidor

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1° Vara Cível da Comarca de Caxias - MA.

Ref. Proc. N° 1267/2010

BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** que move em face de **WESLEN GOODEN SANTOS DE ARAÚJO**, igualmente qualificado vem, mui respeitosamente, por intermédio de seus advogados e procuradores, abaixo assinado, perante Vossa Excelência, **REQUERER O SEGUINTE**:

Trata-se de ação de busca e apreensão **distribuída em 23 de abril corrente** e **até a presente data não houve nenhum andamento, constando tão-somente que o processo encontra-se na secretaria da 1ª Vara.**

Ao tempo, em que requer seja apreciada a exordial e consequentemente **deferida liminarmente a Busca e Apreensão do veiculo em comento**, expedindo-se o competente mandado.

Termos em que

Pede Deferimento.

Teresina(PI), 25 de agosto de 2010

EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
ADVOGADA OAB/MA N° 9668-A

HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI N° 5367

CONCLUSÃO

Aos_____de_____de 200__, faço estes autos conclusos ao MM. Juíz-Presidente da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros.

_____

SERVIDOR

R. A. seqüenciando a numeração a partir da última folha dos autos de origem. Após, vista ao Ministério Público.

Teresina, _____de_____de 200__

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juíz-Presidente da 1ª TRCível e Criminal

CERTIDÃO

Certifico ter registrado o presente feito em livro próprio, sob nº de ordem..... e distribuído ao MM.Juiz(a)relator(a).....
.....

Teresina,_____de_____de 200__

_____

SERVIDOR

VISTAS

Em cumprimento ao respeitável despacho do MM. Juiz-presidente, faço vista deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

Teresina,_____de_____de 200__.

_____

SERVIDOR

1ª T R CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 75
Teresina PI

VISTA

Faço vista dos presentes autos ao
Dr. Ana Cristina

Teresina, 07 / 07 / 20 11

Servidor(a)

TERMO DE JUNTADA

Junte aos presentes autos

Parecer do Ministério Público que adiante segue.

Teresina, 23 / 03 / 2011

Socorro Sobral

Servidor(a)

1ª TR CÍVEL E CRIMINAL Fls. 76 Teresina PI

RECURSO INOMINADO nº. 00112011006417/2011
JECC ZONA SUDESTE - TERESINA
Recorrente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrido: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Relator(a): Juiz Dr. ORLANDO MARTINS PINHEIRO

EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL:

Visa o recurso a reforma total do projeto de sentença de fls. 34/34-A, homologada às fls. 35, que condenou o Recorrente a pagar em favor do recorrido como complementação de indenização – seguro DPVAT – o valor correspondente a R$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais) acrescido de juros legais de mora desde a citação.

Sustenta a Recorrente em seu recurso de fls. 40/52: a incompetência do Juizado Cível; a sucessão do pólo passivo pela seguradora líder; a ausência de prova da invalidez permanente; a ausência de laudo de exame de corpo de delito; a quitação feita pela via administrativa; a vigência da Lei 11.482/07; a plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez; a impossibilidade de vinculação entre a indenização e o salário mínimo; e requer seja o recurso conhecido e julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão recorrida.

Contrarrazões do recurso às fls. 59/70, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório sucinto.

O recurso deve ser conhecido, posto que interposto no prazo legal, e o preparo efetuado, fl. 56.

A alegação de incompetência de Juizado Especial para julgar a matéria não tem consistência, pois não há necessidade da realização de prova pericial técnica, vez que já se encontra nos autos fls. 16/22.

A preliminar de inexistência da obrigação, por ter sido objeto de quitação ampla e irrestrita, todavia, não possui respaldo jurídico para que a obrigação seja considerada quitada. O instituto jurídico da QUITAÇÃO está bem disciplinado, no art. 940 do Código Civil de 1916, matéria recepcionada pelo art. 320, do Novo Código Civil. In verbis:

- *"Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante".*

1ª T CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 77
Teresina PI

Na jurisprudência, apreciando matéria de QUITAÇÃO, o STJ julgou subsistente somente o valor efetivamente pago pelo devedor e recebido pelo credor. Negando validade à suposta quitação genérica, de valor que sequer fora mencionado no recibo. In verbis:

- "O art. 944 do Código Civil, explicitando os limites da quitação, é complemento do art. 940. Não se pode cogitar de pagamentos presumidos de juros, se não houver quitação. Para que ocorra quitação é necessário que o credor especifique a dívida a que se vincula o pagamento. Termo de quitação onde não se especifica a dívida a que ele se refere é tão inútil como um atestado de óbito a que falte o nome do defunto. Documento em que o credor passa quitação "pela quantia recebida", sem referência à dívida paga, não traduz quitação". (Resp 6.095, 20.08.92, 1ª T STJ, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in RSTJ 39/355). (Cf. DICIONÁRIO JURISPRUDENCIAL, de DAGMA PAULINO DOS REIS, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed.. revista e ampliada, pág. 1.096).

Ementa:CIVIL - AÇÃO DE COBRANCA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FENASEG PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVAM COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.1. O ENTENDIMENTO QUE ATUALMENTE PREDOMINA NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS DO EGRÉGIO TJDFT É O DE SE RECONHECER A LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG) PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, JÁ QUE É A RESPONSÁVEL POR ANALISAR, PROCESSAR E AUTORIZAR O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO ELA RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI.3. "A LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZAÇÕES, DESVINCULADAS DO SALÁRIO MÍNIMO, NÃO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA" (PRECEDENTE DESTA CORTE).4. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE COBERTURA SECURITÁRIA E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO FATO, MERECE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TJDF - Ação Cí-vel do Juizado Especial: ACJ 90621720088070001 DF 0009062-17.2008.807.0001.Relator(a): SILVA LEMOS.Julgamento: 28/04/2009.Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.Publicação: 18/06/2009, DJ-e Pág. 232.

Portanto, o recibo questionado serve de quitação, apenas da QUANTIA RECEBIDA. Portanto, não traduz quitação ao que não foi sequer mencionado.

Ademais, a esta situação cabe a inversão do ônus da prova, em se tratando de direito do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). E a SEGURADORA não demonstrou em Juízo, o critério justo e legal para, diante dos graves danos do sinistro, pagar ao beneficiário, importância insuficiente, não correspondente a

CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 78
Teresina PI

valor razoável, compatível com o fato, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, como determina o art. 3º, letra "b", da Lei 6.194/74. Essa situação, se não reparada judicialmente, caracteriza Enriquecimento sem Causa. nesse sentido, diz o eminente jurista ORLANDO GOMES, in verbis:

(...) "Há enriquecimento ilícito quando alguém a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou causa injusta." (Cf. OBRIGAÇÕES, de ORLANDO GOMES, 12ª ed., Editora Forense, pág. 250).

É importante mencionar que a atividade SECURITÁRIA está abrangida pela LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR (arts. 3º, § 2º e 17 do CDC). E, assim, as cláusulas ou prescrições inseridas na suposta QUITAÇÃO, que impliquem RENÚNCIA ou DISPOSIÇÕES DE DIREITO; que coloque o BENEFICIÁRIO em desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a eqüidade; e estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do beneficiário são nulas de pleno direito, por disposição expressa do art. 51, caput, e incisos I, IV e VI, do CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

Assim, SÃO NULAS DE PLENO DIREITO (art. 51, incs. I, IV e VI, CDC) as prescrições na suposta QUITAÇÃO, tais como: plena, geral e irrevogável quitação; bem como a renúncia da propositura de qualquer ação judicial.

Verifica-se que em face do acidente de trânsito, ocorrido em 05.07.2006, conforme a Certidão de Ocorrência (fls. 15) e Exame Corpo de Delito (fls.17), a vítima sofreu lesões de natureza grave, que resultou na DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO.

A sentença apreciou os fatos na abrangência da prova . O julgado condenou a reclamada na indenização do SEGURO DPVAT, por danos pessoais, em razão de acidente de trânsito, no valor de R$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), e considerando o valor pago administrativamente, fixou o valor de R$ 16.980,00(dezesseis mil novecentos e oitenta reais).

O valor da indenização foi fixado na forma do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.197/74, vigente à época do fato. E, em sede de Juizado Especial, a controvérsia deve ser analisada na sua abrangência fática e material, diante dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além da EQÜIDADE, que assegura ao Juiz ampla liberdade na análise das provas e poderá adotar na decisão a solução que reputar mais justa, no sentido de atender os fins sociais da lei, respectivamente de acordo com os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099/95.

Portanto, s.m.j., e diante da gravidade do caso, o beneficiária deve ser indenizado no valor integral do SEGURO DPVAT, deduzido o valor pago administrativamente, sob pena de prejuízo irreparável à sua dignidade social e ofensa aos objetivos da Lei, que instituiu essa modalidade securitária, com a finalidade de amparo social aos seus beneficiários, que amargam a infelicidade da invalidez permanente, em face de acidente de trânsito.

Nesse sentido, o quantum da indenização e a forma da liquidação, estão

disciplinados nos arts. 3º, letra "b", e 5º, para. 1º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, vigentes à época do sinistro, que estipula até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, no ato da liquidação do sinistro; ou seja, em Juízo, o valor da causa quando do ingresso da ação e respectivos acréscimos legais de juros e correção monetária.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que o RECURSO foi interposto no prazo legal, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, opinar pelo seu conhecimento e IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os termos.

Teresina, 28 de fevereiro de 2011.

ANA CRISTINA MATOS SEREJO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª TURMA RECURSAL

CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 79
Teresina PI

1ª TR CIVEL E CRIMINAL
Fls. 86
Teresina PI

CONCLUSÃO

Aos ..03.. de ...02..... de 2011 , faço estes autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) Relator(a) Dr.(a) Sebastião Firmino Lima Filho.

Servidora

81

Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral

Teresina-PI

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na **PAUTA DE JULGAMENTO designada para o dia 29.04.2011** (vinte e nove de abril do ano de dois mil e onze), disponibilizada no Diário da Justiça nº. 6.791, de 26.04.2011.

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 28 de 04 de 2011.

Elaine Silva

Servidor

RECIBO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz Relator, com a decisão que segue em 04 fl(s).

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 02 de 05 de 2011.

Servidor

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº **00112011006417** – (Ref. a Ação de nº 322/2009 – Cobrança de diferença do Seguro DPVAT, do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste – Redonda de Teresina - PI)
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira
Recorrido: Kenio Andry Alves da Silva
Advogado(s): Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig
JUIZ – RELATOR: DR. Sebastião Firmino Lima Filho

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença de fls. 40/52, que condenou a parte recorrente a pagar, em favor do recorrido, a importância de R$ 16.980,00 (dezesseis mil e novecentos e oitenta reais), como diferença entre o valor pago e o legalmente devido, decorrente de acidente de trânsito, no qual resultou na inavalidez do recorrido.

Razões do recurso (fls. 40/52), alegando a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; sucessão do polo passivo para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT; dos documentos obrigatórios para a instrução do processo; revelia, o pagamento efetuado pela via administrativa e sua plena validade; lei 11.482/2007, da competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a plena validade da tabela; impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, dos juros legais e da correção monetária.

Contrarrazões da parte recorrida (fls. 59/70), refutando as alegações da recorrente e pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministerio Publico opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, contra sentença proferida em Ação movida por Kenio Andry Alves da Silva, que julgou procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento da indenização na quantia de R$ 16.980,00 (dezesseis mil e novecentos e oitenta reais), em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Observo que o acidente que vitimou a parte ora recorrida ocorreu em 21.06.2006, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 15. Quanto ao laudo, informa o quadro clínico do

recorrido que este apresenta debilidade permanente da capacidades funcional do 2° e 3° quirodáctilos da mão esquerda como seqüela das lesões sofridas (fl.17).

E, em resposta aos quesitos formulados, especificamente o item 5 "resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?", o Médico designado atestou "SIM PARA ENFERMIDADE INCURÁVEL".

Observa-se que a parte, ora recorrida, possui DEFORMIDADE PERMANENTE, mas não está incapacitada para o trabalho, conforme o laudo médico. Sabe-se que nos termos do artigo 5°, da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, prevendo seu § 4° que:

> "Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora."

Observa-se que muito embora conste o Boletim de Notícia Crime, o laudo elaborado não atesta invalidez permanente, permitindo-se afirmar que a parte ora Recorrida não faz jus à indenização prevista no inciso II do artigo 3° da Lei n. 6.194/74, de modo que a Sentença recorrida merece reparos.

Oportuno transcrever o entendimento do TJAC:

> "AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE. VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. A ausência da comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo, impede a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais." (TJAC, Apelação Cível n. 2007.002453-7, Câmara Cível, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. em 18.09.2007, DJ de 07.01.2009)

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT; INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1.- Para efeito de indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser comprovado pela vítima, como fato constitutivo do seu direito, que o acidente, provocado por veículo automotor, lhe causou incapacidade, definitiva e não transitória, para o trabalho ou para as ocupações habituais, não bastando, para caracterizá-la, a simples debilidade ou déficit funcional de membro, se a lesão não é incapacitante nem importa, comprovadamente, na impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência. 2.- Sem embargo, não se pode afastar, ao menos em tese, o direito de ação, de que é titular a vítima do atropelamento, que pode buscar o Judiciário, se comprovar os elementos da responsabilidade civil, sobretudo a culpa, para pleitear, diante do causador do acidente, a indenização devida, que pode incluir não só os danos físicos, inclusive estéticos, como também os morais e patrimoniais."(TJAC, Apelação Cível n. 2006.001276-6, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. em 25.07.2006, DJ de 31.07.2006)

Transcrevo dos Tribunais pátrios:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada**. Apelação Cível desprovida." (Destaquei) (TJ/DFT, Apelação Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de 9.12.09, p. 85)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. A ausência de comprovação da invalidez permanente impede que seja deferida a pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT). É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que a prova, para ser eficaz, há que apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo." (TJ/MG, Apelação Cível n. 1.0440.07.006655-8/001, 12ª Câmara Cível, Relator Nilo Lacerda, j. em 20.5.2009, DJ de 8.6.2009)

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a Sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 29 de abril de 2011.

***Dr.* Sebastião Firmino Lima Filho**
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
RECURSO INOMINADO nº **00112011006417** – (Ref. a Ação de nº 322/2009 – Cobrança de diferença do Seguro DPVAT, do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste – Redonda de Teresina - PI)
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira
Recorrido: Kenio Andry Alves da Silva
Advogado(s): Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig
JUIZ – RELATOR: DR. Sebastião Firmino Lima Filho

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.
- A ausência de comprovação da invalidez permanente impede que seja deferida a pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT).
- É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que a prova, para ser eficaz, há que apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.
- **Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada.**

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "ACORDAM os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos e em contrariamente ao parecer do Ministério Publico, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a Sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido."

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes de Direito: Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Paulo Roberto Araújo Barros (membro), e Teófilo Rodrigues Ferreira (suplente). Presente os Representantes do Ministério Público Dra. Ana Cristina Matos Serejo e Dr. Albertino Rodrigues Ferreira

1ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 29 de abril de 2011.

***Dr.* Sebastião Firmino Lima Filho**
Juiz Relator

CERTIFICO que o acórdão de fl. 85 foi publicado no Diário da Justiça nº 6798 de 06/05/2011

Servidor

VISTA

Faço vista dos presentes autos ao Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig (85 fls.)

Teresina, 10/05/2011

Servidor(a)

RECIBO COM DATA

Certifico que nesta data recebi Os presentes autos com 85 ***Fls. Numeradas e rubricadas. O Referido é verdade e dou fé.***

Teresina, 10/05/2011

Servidor(a)

TERMO DE JUNTADA

Junte aos presentes autos Embargos de declaração que adiante segue.

Teresina, 10/05/2011

Servidor(a)

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA.

RECIBO

Turma Recursal Cível/ Criminal

Recebi Embargos de declaração com os autos.

Teresina, 10 / 05 / 2011

Servidor(a)

1ª TR CÍVEL E CRIMINAL Fls. 86 Teresina PI

Processo Originário Nº 322/2009

Recurso Inominado Nº 0012011006417

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, brasileiro, União estável, frentista, portador do CPF Nº 770.488.493-04 e RG. 1.628.889 SSP-PI, residente e domiciliado na Quadra A, casa 55, Conjunto São Paulo, Teresina- PI, por seu procurador *"infra-assinado,"* mandado nos autos, com endereço profissional na Cidade de Tresina- PI, na Avenida Jacob Almendra, nº 986, bairro: Porenquanto, onde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos temos dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil **OPOR**;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

à respeitável decisão que REFORMOU a sentença na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT a fim de que haja por bem Vossa Excelência corrigir a obscuridade e as omissões nela existentes pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DAS OMISSÕES

No presente acórdão não houve passagem de imprescindível discussão acerca dos **pressupostos extrínsecos**, no qual o Recorrido fez em suas contra-razões lídima atenção às irregularidades da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE onde a falta de

documentos indispensáveis para que o procurador atue em nome da parte tais como; PROCURAÇÃO, CARTA DE PREPOSTO e CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

4ª T. CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 37
Teresina PI

Assim como dispõe o art. 36 e 37 do Código de Processo Civil que:

> *"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".*
>
> *"Art. 37.* ***Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*** *Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz".*

Acontece Vossa Excelência, que o Recorrente foi devidamente citado no dia 26/03/2010, e o único documento que há nos autos trata-se de um **SUBSTABELECIMENTO.** Como poderá alguém **SUBSTABELECER PODERES** sem ao menos, ter os mesmo conferidos em uma procuração?

E no mais não cabem aqui os argumentos de que o ato da parte foi no sentido de evitar prescrição e decadência, ou mesmo atos urgentes, pois no presente caso não vislumbra ambas as hipóteses, se existentes seria por parte do **Recorrido** hipossuficiente e vulnerável na relação.

Porém há somente cópia inautêntica de substabelecimento fl.54.

Quanto ao **contrato social** devemos salientar que não há nos autos a presença deste, pois o Recorrente trata-se de pessoa jurídica documentos este indispensável para compor o bojo dos autos, por motivos relevantes no qual seja a individualização e identificação da empresa, caso assim não seria poderia a pessoa física litigar sem documentos que lhe identificam.

Não pode o procurador ser ao mesmo tempo postulante e PREPOSTO de uma pessoa jurídica, ficando evidenciado mais um requisito de não reconhecimento do presente recurso.

Corroborando com nosso entendimento vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "132051823– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – RECURSO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR – PROCURAÇÃO EXIBIDA SOB A FORMA DE CÓPIA INAUTÊNTICA – INEXISTÊNCIA DE OUTORGA VERBAL REDUZIDA A TERMO – CAUSÍDICO DESPROVIDO DE PODERES PARA PATROCINAR A RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE SER O VÍCIO SANADO – NÃO CONHECIMENTO – 1. Nas causas perante o juizado especial, ainda que de valor inferior a vinte salários mínimos em que é legal a dispensa da assistência profissional em primeiro grau de jurisdição, em sede recursal as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, formalidade que constitui pressuposto de admissibilidade na instância revisora, conforme § 2º do artigo 41 da Lei 9.099/95. 2. **Cabe à parte, ao interpor o recurso, de imediato, comprovar o pressuposto de admissibilidade exigido pela Lei, de representação obrigatória por advogado, fazendo juntar o indispensável instrumento de mandato no original ou através de cópia autêntica, ou ainda, por meio termo lavrado nos autos (§ 3º do artigo 9º da Lei 9.099/95)**, pena do apelo, ou recurso inominado, não ser conhecido. 3. Recurso não conhecido. (TJDFT – ACJ 20040110151529 – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. João Batista Teixeira – DJU 09.12.2004 – p. 130)"(grifo nosso)

> "132051866 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR – **Apelação desacompanhada de instrumento de mandato apresentado no original ou sob a forma de cópia autêntica. Inexistência de outorga verbal reduzida a termo. Causídico desprovido de poderes para patrocinar a apelante de forma legítima. Impossibilidade de saneamento do vício na instância recursal. Não conhecimento.** I. De conformidade com o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei de Regência dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95), no recurso a parte deverá obrigatoriamente

CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 89
Teresina PI

ser representada por advogado, e, de seu turno, o advogado para exercitar legitimamente a procuração judicial, deve estar municiado com poderes originários do seu patrocinado materializando a outorga através da exibição do correspondente instrumento de mandato no original ou sob a forma de cópia autêntica, ou, na ação que tramita sob a égide de aludido diploma legal, reduzindo a outorga verbal a termo por ocasião das audiências havidas – Artigo 9º, parágrafo 3º, consoante dispõem o artigo 37 do Código de Processo Civil e o artigo 5º do estatuto da advocacia (Lei nº 8.906/94).II. Da exegese sistemática dos dispositivos invocados emerge a certeza de que, de forma a legitimar sua atuação e patrocínio, o causídico deve necessariamente exibir a correspondente outorga materializada de forma legítima e eficaz, se não emergira de manifestação volitiva consignada nas solenidades havidas, pois não pode ser suprimida e nem muito menos presumida, sob pena de, almejando-se privilegiar os princípios da informalidade e efetividade processuais que devem presidir as demandas que fluem perante os juizados especiais, se suprimir exigências derivadas das formulações legislativas que regram o exercitamento do ofício procuratório judicial, vulnerando até mesmas as prerrogativas e garantias asseguradas aos litigantes e, principalmente, aos advogados, instaurando-se a instabilidade e insegurança nas relações processuais. III. Desacompanhado o apelo agitado da indispensável procuração conferindo poderes ao seu firmatário para patrocinar a ré, porquanto não supre esta exigência o instrumento exibido na forma de cópia inautêntica, e não constando das audiências havidas qualquer outorga verbal reduzida a termo de forma a supri-la, **o vício inviabiliza o conhecimento da irresignação aviada, porquanto não satisfeito um pressuposto objetivo de admissibilidade e inviável o saneamento da mácula na fase recursal, pois já suplantada e exaurida a fase postulatória, quando ainda era viável o seu saneamento nos moldes delineados pelo artigo 13, incisos I e II, do Estatuto Processual vigente. IV. Recurso não conhecido.** Unânime. (TJDFT – ACJ 20040710031104 – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Teofilo Rodrigues Caetano Neto – DJU 13.12.2004 – p. 39)" (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 37 DO CPC. **A doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes em afirmar que o**

CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 90
Teresina PI

recurso de apelação, subscrito por advogado sem procuração nos autos, não pode ser conhecido, devido ausência de preenchimento de regularidade formal. Recurso não conhecido. (TJ-PI, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.07.123011-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - APELADO(A)(S): EDSON SCHIAVOLETO E SUA MULHER - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA. Relator: Pereira da Silva, Data do Julgamento: 03/02/2009. Data da Publicação: 20/02/2009)(grifo nosso)

No entanto no r. Acórdão Vossa Excelência, não salientou sob os elementos citados acima, algo que poderia influenciar no resultado final do processo talvez não chegando o **PRESENTE RECURSO A SER CONHECIDO.**

Assim sendo, requer-se o pronunciamento de Vossa Excelência sobre os pontos que, apesar de constantes do requerimento nas contra-razões, foram omitidos na decisão.

II- DA CONTRADIÇÃO

Vemos no voto do iminente acórdão citação no que se refere à ENFERMIDADE INCURÁVEL e DEFORMIDADE PERMANENTE algo de não se trata do **OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**.

O que esta sendo pleiteado é a diferença de valores a título de seguro DPVAT no qual o **Recorrido fez** *"jus"*, e não a discussão sobre a CAPACIDADE do mesmo algo que somente refere o r. acórdão.

Em trecho do acórdão fl. 83 se não vejamos:

> *"E, em resposta aos quesitos formulados, especificamente o item 5 resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?", o Médico designado atestou " SIM PARA ENFERMIDADE INCURÁVEL"*

Mostra o trecho acima de que os nobres julgadores estão fazendo juízo de valor quanto à enfermidade adquirida pelo **Recorrido**, desconsiderando o laudo de um instituto que goza de fé-pública, sem ao menos perícia na área. Ademais a não estamos aqui discutindo questões previdenciárias no qual esses pressupostos são de inteira

observância, mas sim uma situação de saúde a época daria INTEIRA LEGITIMIDADE PARA RECEBER os valores integrais do seguro algo que não fez o Recorrente, dando margem o **enriquecimento ilícito prática vedada no nosso ordenamento jurídico.**

CÍVEL E CRIMINAL
Fls. 90
Teresina PI

Questão que deve ser discutida mais uma vez, tomando foco somente o direito de receber com base no estado do Recorrido ÉPOCA dos fatos e não se ele pode ou não trabalhar, talvez se fosse assim todas aquelas pessoas que sofreram acidentes e um dia ficaram aptas a exercer qualquer atividade deveria ressarcir os valores percebidos a título de reparação, que no mais é o maior objetivo deste.

IV-DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

a) Que seja o presente embargos conhecidos e **JULGADO PROCEDENTE,** diante dos argumentos acima expostos reformando o r. ACORDÃO, declarando o recurso não conhecido, e que seja mantida a sentença do juiz singular, expedindo termo para execução.

Nesses termos,

pede deferimento.

Teresina-PI, em 10 de Abril 2011.

Emiliano Paes Landim Ludwig

OAB n° 5545/07

Thessaloniki, den 19. April 2011

1º TR CIVEL E CRIMINAL
Fls. 92
Teresina-PI

CONCLUSÃO

Aos 11 *de* 05 *de* 11

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Eu, _____

Servidor(a)

RECIBO

Turma Recursal Cível/ Criminal

Recebi os presentes autos do relator, com o despacho que segue

Teresina, 18 / 10 /2011

Servidor(a)

93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº **00112011006417** – (Ref. a Ação de nº 322/2009 – Cobrança de diferença do Seguro DPVAT, do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste – Redonda de Teresina - PI)
Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Advogados: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira
Recorrido: Kenio Andry Alves da Silva
Advogado(s): Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig

DESPACHO

Intime-se o embargado por seu patrono para no prazo legal, manifestar - se acerca dos embargos de declaração. Após voltem - me conclusos.

Teresina, 30 de setembro de 2011

JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

94
ss

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PIAUÍ
TURMA RECURSAL CÍVEL
(Juizados Especiais)

AVISO DE INTIMAÇÃO

O Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho, INTIMA a parte embargada Kenio Andry Alves da Silva, através de seu advogado Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig, sobre o despacho proferido às fls. 93, nos autos do RECURSO INOMINADO Nº **00112011006417**(ref. Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, Proc. nº 322/2009, do Juizado Cível e Criminal da Zona Sudeste - Redonda), que figura como embargante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, advogado Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira, embargado: Kenio Andry Alves da Silva, advogado Dr. Emiliano Paes Landim Ludwig, nos termos a seguir transcrito: **"Intime-se o embargado por seu patrono para no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração. Após voltem-me conclusos. Teresina, 30 de setembro de 2011. Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz Relator".**

Secretaria da Turma Recursal Cível da Comarca de Teresina, 07 de março de 2012.

Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho
Diretor de Séc.das Turmas Recursais Cíveis e Criminais

Visto: ___/_____/2012

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Presidente da 1ª TRC/Criminal

CERTIDÃO

Certifico que o aviso de intimação foi publicado no Diário da Justiça nº 6.996 do dia 13/03/2012. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 04 / 04 / 2012

Solange Sobral

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

95

PROCESSO Nº 0000978-10.2011.8.18.0003
CLASSE: Recurso Inominado
RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Relator da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 04 de abril de 2012.

SOCORRO SOBRAL
ANALISTA JUDICIAL

Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral

Teresina-PI

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na **PAUTA DE JULGAMENTO nº 05/2012, designada para o dia 31.08.2012** (trinta e um de agosto de dois mil e doze), disponibilizada no Diário da Justiça nº 7.112, de 28.08.2012.

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 18 de 09 de 2012.

Servidor

RECIBO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz Relator, com a decisão que segue em 03 fl(s).

Secretaria das TRCCriminais.

Teresina 18 de 09 de 2012.

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000978-10.2011.8.18.0003 – EM RECURSO INOMINADO (Ref. Ação nº. 017.2009011.117-4 – AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - J. E. Cível e Criminal de Zona Sudeste – Teresina/PI -
JUÍZ-RELATOR: DR. RELATOR: DR. SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO
Embargante: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**
Advogados: Dr. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG
Embargado: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**
Advogado: Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, opostos por **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA** em face do Acórdão da Egrégia Primeira Turma Recursal Cível e Criminal (fls. 85), que conheceu e deu provimento ao recurso, reformando-se a Sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial.

De forma sumária, a embargante alega que o v. Acórdão merece reforma, pois o recurso não deveria sequer ser reconhecido, haja vista a existência de defeito de representação.

A embargada apesar de devidamente intimada conforme se vê da Certidão de fls. 94v., deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95). Não podendo esquecer a figura do erro.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à embargante, de fato, ficou demonstrado o defeito de representação, isto porque verifica-se que não foi atendido o requisito relativo à regularidade da representação processual da parte recorrente, fato que inelutavelmente impede o conhecimento do recurso interposto. E isso deflui do fato de que o advogado subscritor do recurso, HERISON HELDER PORTELA PINTO – OAB/PI 5367, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, dando-lhe poderes para representar a empresa recorrente.

Como é de curial sabença, para que o advogado possa representar a parte no processo, há de estar regularmente investido de poderes para tanto, que devem ser outorgados necessariamente por mandato escrito, público ou particular (art. 38 do CPC) ou, ao menos, por substabelecimento também válido. Na espécie, a advogada subscritora do recurso não detém poderes para representar a parte demandada no presente feito, já que não consta dos autos o indispensável instrumento de mandato

válido para tal finalidade, pelo que, em se tratando de pressuposto processual, imperioso o reconhecimento, de ofício, pelo magistrado de eventual vício de representação processual.

Com efeito, se a recorrente agiu assim, deverá suportar as consequências de sua própria inércia.

É certo, ainda, que a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade.

E não se trata, aqui, de aplicação do art. 13 do CPC, uma vez que este artigo versa acerca de representação irregular da própria parte, enquanto o artigo 37 se dirige para hipótese diversa, isto é, falta de procuração do advogado, como é o caso destes autos.

Nestas condições, julgo que é inexistente o recurso.

Finalmente, com apoio nas razões acima aduzidas e em face do disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95, entendo que na fase recursal do Juizado Especial a falta de procuração é defeito insanável, o que importa o não conhecimento do recurso interposto, até mesmo porque os Tribunais Superiores em suas decisões têm admitido a regularização da representação postulatória tão-somente na instância ordinária.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, ESCRITO OU VERBAL, CONFERINDO PODERES A ADVOGADOS PARA REPRESENTAR O RECORRENTE EM JUÍZO, CONFIGURA VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, INSANÁVEL EM GRAU DE RECURSO, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. (14777943200780700O1 DF 0147779-43.2007.807.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 02/12/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 09/01/2009, DJ-e Pág. 141)

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos para, dar-lhes efeito modificativo, e alterar o acórdão de fls. 85, para não conhecer do recurso interposto, já que é inexistente, pois subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, ficando a ré/embargada condenada a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Teresina, 31 de agosto de 2012.

Dr. **Sebastião Firmino Lima Filho**
Juiz Relator

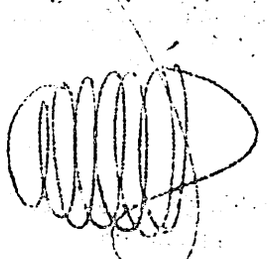

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000978-10.2011.8.18.0003 – EM RECURSO INOMINADO (Ref. Ação nº. 017.2009011.117-4 – AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - J. E. Cível e Criminal de Zona Sudeste – Teresina/PI -
JUÍZ-RELATOR: DR. RELATOR: DR. SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO
Embargante: **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**
Advogados: Dr. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG
Embargado: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**
Advogado: Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *"ACORDAM os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos,* conhecimento e provimento dos presentes embargos para, dar-lhes efeito modificativo, e alterar o acórdão de fls. 85, para não conhecer do recurso interposto, já que é inexistente, pois subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, ficando a ré/embargada condenada a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado".

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes de Direito: Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Paulo Roberto Araújo Barros (membro), e Lucicleide Pereira Belo (membro). Presente os Representantes do Ministério Público Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

1ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 31 de agosto de 2012.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho
Juiz Relator

Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ
(Juizados Especiais)
Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-Pi

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, o presente acórdão foi publicado em 18 de setembro de 2012, no Diário da Justiça nº 7.125, disponibilizado em 17 de setembro de 2012.

O referido é verdade e dou fé.

Servidora

TERMO DE JUNTADA

Remessa à Contadoria Judicial.

Teresina-PI, 21 de 08 de 2013

Diretor de Secretaria
JECC Sudeste

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve manifestação ao Acórdão de fls. 99.

Teresina, 21/03/2013

Servidor(a)

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos

ao JECC da Comarca de Teresina - zona Sudeste - Redonda

Teresina, 21 de 03 de 2013

Servidor

Estado do Piauí

Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste

FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. jornalista Lívio Lopes, S/N

PROC. 322/2009
AUTOR: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
RÉU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

TERESINA(PI), 21 DE AGOSTO DE 2013

BEL. EDUARDO DE CASTRO LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE CONTADORIA JUDICIAL

CONTA
CARTÓRIO JECC Zona Sudeste, Redonda Proc: 322/2009
AÇÃO Cobrança de diferença de seguro DPVAT
AUTOR Kenio Andry Alves da Silva
REÚ Porto Seguro Cia de Seguros DPVAT

Cálculos do débito conforme sentença fls. 34 e acórdão fls. 99

Valor da condenação.....		R$ 16.980,00	
Atualização monetária desde a sentença – 11/2009 a 10/2013			
Índice utilizado..... 1,0228413071	.....	R$17.367,85	
Juros a partir da citação – 03/2009.....	55,00%	R$9.552,31	
	Soma.....		**R$ 26.920,16**
Honorários Sucumbência.....	**15,00%**	.....	**R$ 4.038,02**

TOTAL DO DÉBITO..... **R$ 30.958,18**

Importa a presente conta na quantia de **R$ 30.958,18** (trinta mil novecentos e cinquento e oito reais e Dezoito centavos)

Danielle Alves
Contadoria Judicial

Teresina, 9 de Outubro de 2013

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Setor da Contadoria Judicial

Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DIRCEU
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2014.

Ilmo. Dr. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG
Rua Jacob Almendra, 986, Porenquanto– Teresina - PI
CEP: 64.003-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do M.M. Juiz de Direito, deste Juizado Especial Cível e Criminal-Zona Sudeste, **DR. JORGE DA COSTA VELOSO, INTIMO Vossa Senhoria,** do retorno a este Juizado dos autos de nº 322/2009, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em que **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA** move em face de **PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

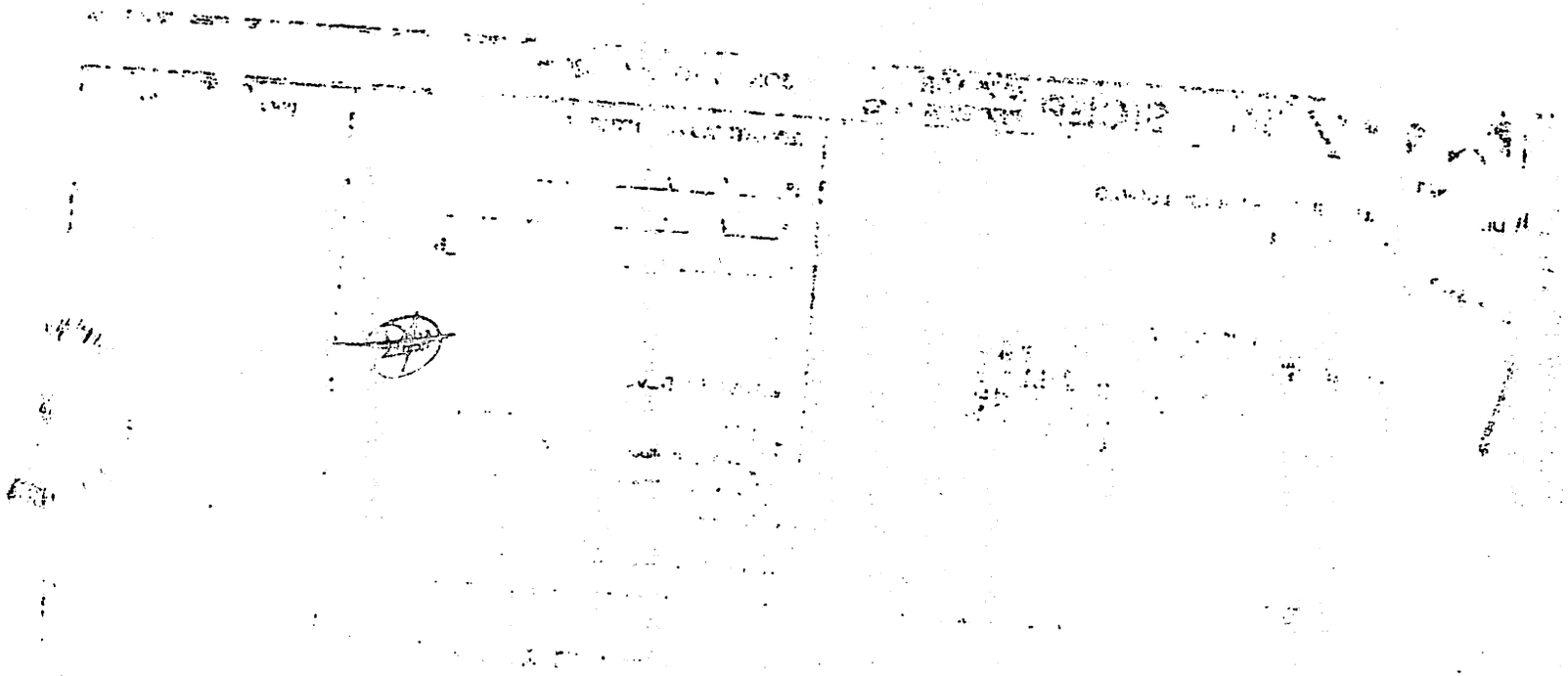

Cole aqui 101

Cole aqui

CORREIOS **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912252678

DESTINATÁRIO:

Dr. EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG
Avenida Jacob Almendra, 986
Porenquanto
64003000 Teresina-PI

JL668629073BR

REMETENTE: JECC ZONA SUDESTE - REDONDA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N
REDONDA
64077805 Teresina-PI

19

CCAP/GOVERNADOR 14 JAN 2014 TERESINA-PI

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ___/___/___ ___:___h
2º ___/___/___ ___:___h
3º ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD NORTE 15 JAN 2014 TERESINA-PI

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Edilson Sousa Evangelista
Agente de Correios-Carteiro
Mat. 8.527.024-5

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROC. 322/2009 INTIMAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Vinicius Cabral Cardoso

DATA DE ENTREGA: 15/01/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: VINICIUS

Nº DOC. DE IDENTIDADE

105

Processo 322/2009

Vistos.
Ante o AR de fls.104 que retornou cumprido e não havendo nos autos qualquer manifestação do mesmo até esta data, determino que a Secretaria proceda à expedição de intimação de fls.103 direcionada à pessoa do Autor.
Cumpra-se.

Teresina, 20 de maio de 2015.

Dr. Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

Intimação

Teresina-PI, 31 de 03 de 2016

Diretor de Secretaria

106

Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste
FORUM REGIONAL DO DIRCEU ARCOVERDE
Av. Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda
Teresina – Piauí

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 6417/2011 (THEMIS: 0000978-10.2011.8.18.0003)
Requerente: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do M.M Juiz, Dr. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES, INTIMO Vossa Senhoria do retorno dos Autos da Turma Recursal.

Teresina(PI), 31 de março de 2016

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Quadra A , Casa 55 , CONJUNTO SÃO PAULO, TERESINA -PI-BRASIL

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ERONILDO PEREIRA DA SILVA
OAB/PI N° 8760 e OAB/MA 16234-A

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA ET EXTRA"*

Pelo presente instrumento particular de Procuração o(a)(s):

OUTORGANTE: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI/RG sob o nº 1.628.889-SSP/PI e do CPF sob o nº 770.488.493-04, residente e domiciliada na Quadra A, Casa 55, Conjunto São Paulo, Bairro São Sebastião, CEP 64085-010, Cidade de Teresina/PI.

OUTORGADO: DR. ERONILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n° 8760 e na OAB/MA sob o nº 16234-A, com escritório na Rua Chile, n° 2000, Bairro Cidade Nova, CEP 64017-570, Teresina-PI.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, com cláusula *"ad judicia"*, o outorgante nomeia e constitui como seu procurador os outorgados, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e acompanha-la até decisão final, incluindo também, poderes *"ad-negótia"*, a fim de se fazer levantamento de valores creditado em favor do(a) outorgante, através de Alvará Judicial, RPV ou Precatório, junto instituições financeiras (CEF, Banco do Brasil e outros bancos), que façam referências aos depósitos judiciais em que o outorgado atuou, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do(a) outorgante, pode inclusive declarar a hipossuficiência do outorgante, especialmente nos autos do processo sob o nº 0000978-10.2011.8.18.0003, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste de Teresina.

Teresina (PI), 11 de Abril de 2019.

Kenio Andry Alves da Silva

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
CPF nº 770.488.493-04
Outorgante

PODER JUDICIÁRIO
JEC-Zona Sudeste Redonda - Av. Jorna
Rua Livio Lopes, S/N Redonda
Fone (86) 3215-7306 Teresina-Piauí
Recebido em 12/04/19
Servidor
12/04/19

108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ZONA SUDESTE DE TERESINA – SEDE REDONDA

Processo nº 0000978-10.2011.8.18.0003

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos processo supra, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, mui respeitosamente perante a V. Exª, dizer e requer o que se segue:

A parte Autora, vem, através desta REVOGAR com fundamento no Art. 111 do CPC, o mandato que outorgou aos advogados subscritores da petição inicial, bem como a todos os outros que possam ter sido substabelecidos por eles, passando a vigorar como único Patrono o Dr. ERONILDO PEREIRA DA SILVA OAB/PIAUÍ Nº 8760, conforme procuração que segue anexa a esta petição, ficando aqueles advogados impedidos de praticarem quaisquer atos processuais, judiciais e administrativos, inclusive substabelecer.

Visto o exposto, requer a V. Exª, o seguinte:

Para que produza os seus devidos e legais efeitos, sejam aqueles advogados revogados do mandato de procuração por eles acostados aos autos, bem como todos e quaisquer mandatos por ele juntados, e ainda os seus respectivos substabelecidos, em conformidade com o art. 111 do CPC., para ter efeito apenas o mandato de Procuração juntado aos autos em nome do Dr. ERONILDO PEREIRA DA SILVA OAB/PIAUÍ Nº 8760.

Ato seguinte, que V. Exª., Se digne a determinar que todas as publicações e notificações sejam feitas em nome do Dr. ERONILDO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI nº 8760, com endereço na Rua Chile, 2000, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, CEP: 64.017-570, sob pena de, se assim não for, restar configurada nulidade processual, *ex vi* art. 269, c/c art. 280/281 do CPC.

Requer finalmente, prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Teresina(PI), 11 de Abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JEC-Zona Sudeste Redonda - Av. Jorge Lopes, S/N Redonda
Fone (86) 3215-7306 Teresina-Piauí
Recebido em 22/04/2019
Servidor

DR. ERONILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado – OAB/PI nº 8760

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda,
Teresina- PI

PROCESSO Nº 322/2009
Requerente: Kenio Andry Alves da Silva
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação de novo procurador da parte requerente e prosseguimento no feito.

Analisando os autos, defiro o pedido formulado, para tanto, remeto à Secretaria para habilitação nos autos do novo advogado constituído da parte autora, bem como, diante do decurso do tempo, determino também à Secretaria remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualizar os valores devidos, em conformidade com a sentença (fls. 34/35) e com o acórdão publicado (fls. 97/99).

Após o devido retorno, com os devidos cálculos, intime-se a parte executada, por seu advogado e pessoalmente, para pagar, voluntariamente, em 15 (quinze) dias, o valor apurado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em caso de inadimplemento no prazo estipulado acima, incidirá multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme lição do art. 523, §1º, do CPC.

Findo o prazo e não efetivado o pagamento, atualize-se o valor, acrescendo-se dos percentuais acima referidos e **tendo a parte exequente requerido**, efetue o bloqueio online nas contas e ativos em nome da parte Executada, intimando-a, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, sobre o bloqueio online realizado nas suas contas ativas, e para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (art.854,§3º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se e Intime-se.

Teresina-PI, 16 de abril de 2019.

Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE – UNIDADE X - REDONDA

Rua Jornalista Lívio Lopes, S/N – Redonda. Teresina-PI. CEP 64077-690.

TERMO DE REMESSA

PROC: 322/2009
REQUERENTE: KENYO ANDRY ALVES DA SILVA
REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

NETA DATA, FAÇO REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

TERESINA(PI), 22 DE ABRIL DE 2019

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

Cálculo Multa
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Contadoria Judicial

Conta:---------- Processo:---------322/2009
Cartório:---------JECC Zona Sudeste Redonda
Ação: ----------Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Autor:----------Kenio Andry Alves da Silva
Réu:----------Porto Seguro Cia de Seguros DPVAT

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

VALOR	CORREÇÃO MONETÁRIA			JUROS			TOTAL ATUALIZADO
	A PARTIR DE	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	A PARTIR DE	PERCENTUAL	VALOR DOS JUROS	
R$ 16.980,00	11/09	1,7416509599	R$ 29.573,23	03/09	123,00%	R$ 36.375,08	**R$ 65.948,31**
					TOTAL----------		**R$ 65.948,31**

HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA	15,00%	----------	**R$ 9.892,25**

TOTAL DO DÉBITO ----------	**R$ 75.840,56**

Importa a presente conta em **R$ 75.840,56** (Setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

NOTA: - Cálculo conforme Despacho de fls. 109.

Teresina, 10 de maio de 2019.

Washington Luiz Rocha Santos
Contadoria Judicial
Matrícula: 1755
Contador Judicial

112

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE - REDONDA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 322/2009

Requerente: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Requerido:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do M.M. Juiz, INTIMO, Vossa Senhoria do despacho que segeu anexo, acostado aos autos em fls. 109.

Teresina, 14 de maio de 2019

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS
Rua Guaianases, 1238, 9º andar, Lado "A" - Campos Eliseos
CEP: 01204-001 – São Paulo - SP

113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE - REDONDA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 322/2009

Requerente: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Requerido:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do M.M. Juiz, INTIMO, Vossa Senhoria do despacho que segeu anexo, acostado aos autos em fls. 109.

Teresina, 14 de maio de 2019

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

Dr. EDNAN SOARES COUTINHO
Rua Barroso, 646, Centro/Norte, Teresina/PI